



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de abril de 2012

Número 79

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 16/2012:

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização 2223

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2012:

Aprova o Relatório denominado «Estratégia para os pagamentos em atraso há mais de 90 dias» 2232

Declaração de Retificação n.º 20/2012:

Retifica o Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, do Ministério da Educação e Ciência, que regulamenta o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2012. . . . 2232

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 9/2012:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio do Turismo, assinado em Tunes, em 23 de março de 2010 2233

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 94/2012:

Revê o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos 2238

Decreto-Lei n.º 95/2012:

Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria 2242

Portaria n.º 108/2012:

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.1, «Diversificação da Economia e Criação de Emprego», aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de maio, e altera o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.2, «Melhoria da Qualidade de Vida», aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de maio. 2245

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M:**

Define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

2246



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 16/2012**

de 20 de abril

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Artigo 2.º**Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

Os artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

2 — Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.

Artigo 10.º

[...]

1 — No caso de falecimento do devedor, o processo:

a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;

b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.

2 — Os atos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.

Artigo 18.º

[...]

1 — O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.

2 —
3 —

Artigo 23.º

[...]

1 —
2 —

a)
b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;

c)
d)

3 —

Artigo 35.º

[...]

1 — Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Artigo 36.º

[...]

1 — Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:

a)
b)
c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com caráter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;

- j)
- l)
- m)

n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.

2 — O disposto na parte final da alínea n) do número anterior não se aplica nos casos em que for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efetuada pelo devedor.

3 — Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos da alínea n) do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.

4 — Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea n) do n.º 1, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao 45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.

5 — O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal Citius.

- 8 —

Artigo 39.º

[...]

1 — Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação

das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 36.º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com caráter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º

- 2 —

a) Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º;

- b)

- 3 —

4 — Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.ºs 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto no artigo 37.º e no artigo anterior, e prosseguindo com caráter pleno o incidente de qualificação da insolvência, sempre que ao mesmo haja lugar.

- 5 —

- 6 —

- 7 —

- 8 —

- 9 —

10 — Sendo o devedor uma sociedade comercial, aplica-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 234.º

Artigo 50.º

[...]

1 — Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.

- 2 —

Artigo 52.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- 3 —

4 — Caso o processo de recrutamento assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, bem como remunerar o administrador da insolvência que haja proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.

5 — Existindo divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz ao abrigo do n.º 1 e os demais administradores de insolvência, prevalece, em caso de empate, a vontade daquele.

Artigo 53.º

[...]

1 — Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores, reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respetiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.

2 —
3 —

Artigo 55.º

[...]

1 —
2 — Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 — A remuneração do administrador da insolvência referido na parte final do n.º 2 é da responsabilidade do administrador da insolvência que haja substabelecido, sendo deste a responsabilidade por todos os atos praticados por aquele ao abrigo do substabelecimento mencionado no mesmo número.

8 — O administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes.

Artigo 59.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — A responsabilidade do administrador da insolvência prevista nos números anteriores encontra-se limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 64.º

[...]

1 — Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no portal Cítiús, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.

2 —

Artigo 65.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.

3 — Com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado oficialmente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da atividade.

4 — Na falta da deliberação referida no número anterior, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.

5 — As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação referida no n.º 3 são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.

Artigo 75.º

[...]

1 —
2 — A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no portal Cítiús e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos.

3 —
4 — O anúncio, os editais e as circulares previstos nos números anteriores devem ainda conter:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 76.º

[...]

O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes.

Artigo 82.º

[...]

1 — Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º

2 — Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Toda a ação dirigida contra o administrador da insolvência com a finalidade prevista na alínea b) do

n.º 3 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.

6 — As ações referidas nos n.ºs 3 a 5 correm por apenso ao processo de insolvência.

Artigo 84.º

Alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos do insolvente

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1.

Artigo 88.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.
- 4 — Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios eletrónicos, aos agentes de execução designados nas execuções afetadas pela declaração de insolvência, que sejam do seu conhecimento, ou ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, a ocorrência dos factos descritos no número anterior.

Artigo 93.º

[...]

O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante.

Artigo 120.º

[...]

- 1 — Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — São insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização regulado no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ou de outro procedimento equivalente pre-

visto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Artigo 125.º

[...]

O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a ação correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.

Artigo 128.º

[...]

- 1 —
- 2 — O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio eletrónico ou por via postal registada, devendo o administrador, respetivamente, assinar no ato de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias da receção, comprovativo do recebimento, sendo o envio efetuado pela forma utilizada na reclamação.
- 3 —

Artigo 129.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A comunicação referida no número anterior pode ser feita por correio eletrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efetuada por este meio e considerada-se realizada na data do seu envio, devendo o administrador da insolvência juntar aos autos comprovativo do mesmo.

Artigo 136.º

[...]

- 1 — Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Caso o juiz entenda que não se mostra adequado realizar a tentativa de conciliação, profere de imediato o despacho previsto no n.º 3.

Artigo 146.º

[...]

- 1 — Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separa-

ção ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de ação proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efetuando-se a citação dos credores por meio de edital eletrónico publicado no portal Citius, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.

2 — O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, mas a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:

a)

b) Só pode ser feita nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respetiva constituição, caso termine posteriormente.

3 —

4 — A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.

Artigo 147.º

Caducidade dos efeitos do protesto

Se os efeitos do protesto caducarem, observa-se o seguinte:

a)

b)

c)

Artigo 158.º

[...]

1 —

2 — O administrador da insolvência promove, porém, a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

3 — Caso decida promover a venda antecipada de bens nos termos do número anterior, o administrador da insolvência comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal Citius.

4 — O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada de bens referida no n.º 2, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido e insuscetível de recurso.

5 — No requerimento a que se refere o número anterior o interessado deve, fundamentadamente, indicar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.

Artigo 172.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Intentada ação para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e lavrado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.

Artigo 182.º

[...]

1 —

2 —

3 — O administrador da insolvência pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respetiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria.

Artigo 188.º

[...]

1 — Até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência ou qualquer interessado pode alegar, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação, cabendo ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes.

2 — O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível, sendo de imediato publicado no portal Citius.

3 — Declarado aberto o incidente, o administrador da insolvência, quando não tenha proposto a qualificação da insolvência como culposa nos termos do n.º 1, apresenta, no prazo de 20 dias, se não for fixado prazo mais longo pelo juiz, parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for caso disso, as pessoas que devem ser afetadas pela qualificação da insolvência como culposa.

4 — O parecer e as alegações referidos nos números anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.

5 — Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insuscetível de recurso.

6 — Caso não exerça a faculdade que lhe confere o número anterior, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que em seu entender devam ser afetados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 189.º

[...]

1 —

2 — Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:

a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa;

b) Decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;

c)

d)

e) Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.

3 — A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afetada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação eletrónica ou telemática da secretaria, acompanhada de extrato da sentença.

4 — Ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença.

Artigo 191.º

[...]

1 — O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e rege-se pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:

a) O prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados, respetivamente, da data da sentença de declaração da insolvência ou da data da decisão de encerramento a que se refere o artigo 232.º e, quando aplicável, o prazo para o administrador da insolvência apresentar o seu parecer é de 15 dias;

b)

c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 do artigo 189.º

2 —

Artigo 192.º

[...]

1 —

2 —

3 — O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano de recuperação, devendo tal

menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.

Artigo 230.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º

2 —

Artigo 232.º

[...]

1 — Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo.

2 —

3 —

4 —

5 — Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, nos casos em que tenha sido aberto incidente de qualificação da insolvência e se o mesmo ainda não estiver findo, este prossegue os seus termos como incidente limitado.

6 —

7 —

Artigo 233.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no artigo 230.º o carácter fortuito da insolvência.

Artigo 248.º

[...]

1 —

2 — Sendo concedida a exoneração do passivo restante, o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais é aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior.

3 — Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acrescem juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais.

4 —

Artigo 259.º

[...]

1 — O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 39.º

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 297.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Dos depoimentos prestados é extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 36.º»

Artigo 3.º**Aditamento ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A**Finalidade e natureza do processo especial de revitalização**

1 — O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

2 — O processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

3 — O processo especial de revitalização tem caráter urgente.

Artigo 17.º-B**Noção de situação económica difícil**

Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.

Artigo 17.º-C**Requerimento e formalidades**

1 — O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo

menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.

2 — A declaração referida no número anterior deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.

3 — Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adotar os seguintes procedimentos:

a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;

b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.

4 — O despacho a que se refere a alínea *a)* do número anterior é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º

Artigo 17.º-D**Tramitação subsequente**

1 — Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.

2 — Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo anterior para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.

3 — A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

4 — Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.

5 — Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

6 — Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre atualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.

7 — Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.

8 — As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.

9 — O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

10 — Durante as negociações os intervenientes devem atuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

11 — O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades.

Artigo 17.º-E

Efeitos

1 — A decisão a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

2 — Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.

3 — A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida por escrito pelo devedor ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma.

4 — Entre a comunicação do devedor ao administrador judicial provisório e a receção da resposta ao peticionado previstas no número anterior não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações eletrónicas.

5 — A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pelo devedor corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.

6 — Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do ar-

tigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

Artigo 17.º-F

Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor

1 — Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

2 — Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.

3 — Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.

4 — A votação efetua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º com as necessárias adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação.

5 — O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 215.º e 216.º

6 — A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.

7 — Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior.

Artigo 17.º-G

Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação

1 — Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius.

2 — Nos casos em que o devedor ainda não se encontra em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

3 — Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º 1.

4 — Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.

5 — O devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

6 — O termo do processo especial de revitalização efetuado de harmonia com os números anteriores impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.

7 — Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-D.

Artigo 17.º-H

Garantias

1 — As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.

2 — Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Artigo 17.º-I

Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor

1 — O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º

2 — Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:

a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo

devedor da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;

b) Publicar no portal Cítius a lista provisória de créditos.

3 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º-D aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no número anterior.

4 — Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, exceto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º

5 — Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 17.º-G.

6 — O disposto no artigo 17.º-E, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º-F e no artigo 17.º-H aplica-se com as necessárias adaptações.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

O título I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto, é subdividido em dois capítulos, nos seguintes termos:

a) O capítulo I tem a epígrafe «Disposições gerais» e é composto pelos artigos 1.º a 17.º;

b) O capítulo II tem a epígrafe «Processo especial de revitalização» e é composto pelos artigos 17.º-A a 17.º-I.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 31.º e o artigo 190.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 9 de março de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 16 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2012

O sector público alargado (Administração Pública e Hospitais E. P. E.) apresentava, no final de 2011, um total de cerca de 5338 milhões de euros de pagamentos vencidos há mais de 90 dias. Este montante de pagamentos devidos pelo sector público a fornecedores impõe custos importantes para a economia portuguesa em geral e para os fornecedores do sector público em particular.

Com efeito, para além do custo de financiamento associado ao prazo de pagamento dilatado, acresce ainda um custo associado à incerteza relativamente à data do recebimento, afetando o cálculo económico. Estes custos repercutem-se em preços mais elevados dos bens e serviços e no aumento da incerteza em todos os intervenientes com repercussões em toda a economia.

Ao longo dos anos foram efetuadas várias tentativas, comprovadamente falhadas, para reduzir os pagamentos em atraso das entidades incluídas no perímetro das Administrações Públicas e do Sector Empresarial do Estado. Nomeadamente, foram criados programas específicos destinados à redução dos pagamentos em atraso, os quais apenas tiveram efeitos temporários, principalmente devido à falta de adequados mecanismos de controlo.

A redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias constitui um dos objetivos do Programa de Ajustamento Económico (adiante referido por Programa), uma vez que se considera que a resolução deste problema tem efeitos positivos na liquidez e redução dos custos da economia. Assim, foi estabelecido como critério indicativo do Programa o não aumento dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias.

Acresce que, no decurso da terceira avaliação regular efetuada no contexto do Programa, ficou acordado que o pagamento de 1500 milhões de euros no subsector da saúde estaria condicionado pela apresentação de uma estratégia de redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias.

Em vista de tal desiderato, o Governo tem dado passos seguros nesta matéria, nomeadamente com a apresentação da proposta e posterior aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, a designada Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), e com a aprovação prevista a muito breve trecho da respetiva regulamentação.

É, agora, necessário definir critérios para a redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias e conceber regras de utilização dos meios financeiros disponíveis, sendo que a redução duradoura dos prazos de pagamentos exige que se verifiquem, em simultâneo, a responsabilização de cada entidade pelos seus pagamentos em atraso, a criação de regras que impeçam a criação de novos pagamentos em atraso e a redução do saldo acumulado de pagamentos em atraso.

No que respeita à regularização dos pagamentos em atraso dever-se-á ter em conta os seguintes critérios:

- a) A prioridade na regularização dos compromissos em atraso deve aumentar com a maturidade, ou seja, os pagamentos em atraso há mais tempo devem ser pagos em primeiro lugar;
- b) A eventual existência de custos associados aos pagamentos em atraso, como é o caso dos juros de mora;

c) O risco de litigância jurídica contra entidades públicas que possa acarretar custos acrescidos para o Estado; e

d) As consequências económicas e sociais que possam decorrer da não regularização dos pagamentos, nomeadamente o eventual risco de continuidade da atividade e do fornecimento dos bens ou serviços.

O Governo está plenamente comprometido em alcançar resultados ao nível de redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias. Desta forma, pretende-se assegurar o aumento da liquidez e a redução de custos, dos quais beneficiarão em primeira linha os fornecedores do Sector Público, sem prejuízo de também o próprio Sector Público beneficiar da redução dos custos.

Em resumo, a economia em geral tirará partido da conjugação dos dois fatores e da redução da incerteza relativa aos prazos de pagamento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a redução dos prazos de pagamentos em atraso deverá assentar na:

- a) Responsabilização de cada entidade pelos seus pagamentos em atraso;
- b) Criação de regras que impeçam a criação de novos pagamentos em atraso;
- c) Redução do saldo acumulado de pagamentos em atraso.

2 — Determinar que a redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias nas Administrações Públicas e Hospitais E. P. E. deve ter em conta os seguintes critérios:

- a) A prioridade na regularização dos compromissos em atraso deve aumentar com a maturidade, ou seja, os pagamentos em atraso há mais tempo devem ser pagos em primeiro lugar;
- b) A eventual existência de custos associados aos pagamentos em atraso, como sejam os juros de mora;
- c) O risco de litigância jurídica contra entidades públicas que possa acarretar custos acrescidos para o Estado; e
- d) As consequências económicas e sociais que possam decorrer da não regularização dos pagamentos, nomeadamente o eventual risco de continuidade da atividade e do fornecimento dos bens ou serviços.

3 — Aprovar o Relatório denominado «Estratégia para a redução dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias», a divulgar no sítio do Ministério das Finanças, no Portal do Governo, com referência à presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 20/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º, onde se lê:

«e) Aprovar a classificação final harmonizando as propostas dos avaliadores e garantindo a aplicação das percentagens de diferenciação dos desempenhos;»

deve ler-se:

«e) Aprovar a classificação final harmonizando as propostas dos avaliadores e garantindo a aplicação dos percentis de diferenciação dos desempenhos;»

2 — No n.º 5 do artigo 20.º, onde se lê:

«5 — As percentagens referidas no n.º 3 podem ser acrescidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação, tendo por referência os resultados obtidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na respectiva avaliação externa.»

deve ler-se:

«5 — Os percentis referidos no n.º 3 podem ser corrigidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação, tendo por referência os resultados obtidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na respectiva avaliação externa.»

3 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º, onde se lê:

«c) Que exerçam as funções de subdirector, adjunto, assessor de direcção, coordenador de departamento curricular e o avaliador por este designado.»

deve ler-se:

«c) Que exerçam as funções de subdirector, adjunto, assessor de direcção, coordenador de estabelecimento ou de departamento curricular e o avaliador por este designado.»

Secretaria-Geral, 18 de abril de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 9/2012

de 20 de abril

A República Portuguesa e a República da Tunísia, com vista a desenvolverem a cooperação na área do turismo, assinaram, em 23 de março de 2010, em Tunes, um Acordo de Cooperação no domínio do turismo.

Trata-se de um Acordo que se insere na orientação geral de desenvolvimento das relações económicas e culturais com a Tunísia, tendo em vista fortalecer as relações de cooperação no domínio do turismo entre os dois países, baseadas na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

A cooperação no domínio do turismo prevista no Acordo permitirá o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre os dois Estados neste sector.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio do Turismo, assinado em Tunes, em 23 de março de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 19 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Tunísia, doravante designadas por as «Partes»:

Considerando as relações tradicionais de amizade e cooperação existentes entre as Partes;

Desejosos de fortalecer as relações de cooperação entre os dois povos;

Reconhecendo que o turismo constitui um dos sectores económicos com um forte crescimento e que a actividade turística é uma fonte geradora de emprego;

Persuadidos da necessidade de promover uma cooperação dinâmica entre as Partes no domínio do turismo;

Decididos a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes reforçarão e promoverão a cooperação no domínio do turismo com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos, em conformidade com a respectiva legislação nacional em vigor e com outros acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- Cooperação institucional;
- Intercâmbio turístico;
- Formação profissional;
- Intercâmbio de informação;
- Promoção turística;
- Promoção de investimento;
- Cooperação no âmbito empresarial;
- Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes promovem a cooperação entre os respectivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que actuem no domínio do turismo.

Artigo 4.º

Intercâmbio turístico

As Partes facilitarão, numa base de reciprocidade, a simplificação das formalidades processuais e documentais relacionadas com o intercâmbio turístico entre os dois países, de acordo com a legislação nacional das Partes e o presente Acordo ou outro acordo internacional aplicável.

Artigo 5.º

Formação profissional

1 — As Partes apoiam a formação no sector do turismo, encorajando o estabelecimento de programas de formação, a cooperação entre instituições congéneres responsáveis pela formação e o intercâmbio de peritos e técnicos especializados.

2 — As Partes comprometem-se, de acordo com as suas possibilidades, a:

- a) Adoptar medidas com o propósito de prestar assistência mútua no domínio da formação profissional;
- b) Apoiar o desenvolvimento e a certificação de programas de formação profissional;
- c) Colaborar na formação de formadores;
- d) Promover o estabelecimento de contactos internacionais;
- e) Consultoria/assistência à concepção e implantação de escolas de turismo.

Artigo 6.º

Intercâmbio de informação

As Partes encorajaram o intercâmbio de informação relevante no domínio do turismo, incluindo:

- a) Legislação que regula a actividade turística dos dois países;
- b) Legislação nacional referente à protecção e à preservação dos recursos naturais e do património cultural de reconhecido interesse turístico;
- c) Recursos turísticos dos dois países;
- d) Pesquisas no domínio do turismo;
- e) Documentos internacionais no domínio do turismo;
- f) Material de informação e publicidade.

Artigo 7.º

Promoção turística

As Partes procuram desenvolver a cooperação no domínio da promoção turística como meio de encorajamento do intercâmbio turístico entre os dois países, designadamente no âmbito de informações sobre os mercados turísticos.

Artigo 8.º

Promoção de investimento

As Partes incentivam a realização de investimentos de capitais tunisinos, portugueses ou conjuntos no domínio do turismo.

Artigo 9.º

Cooperação no âmbito empresarial

As Partes promovem o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo, com vista à identificação de projectos de interesse mútuo, apoiando a realização de encontros de pequenas e médias empresas do sector, com o objectivo de promover a constituição de parcerias entre empresários e entidades portuguesas e tunisinas.

Artigo 10.º

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes consultam-se no intuito de coordenar e adoptar posições comuns no domínio de turismo no seio das Organizações Internacionais.

Artigo 11.º

Pontos Focais

1 — As Partes indicam os seus Pontos Focais cuja missão é promover consultas sobre a matéria objecto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as divergências resultantes da sua aplicação.

2 — Os Pontos Focais comunicam por via electrónica.

3 — A fim de aplicar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação, os Pontos Focais podem propor programas de cooperação.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada pelos «Pontos Focais», é resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os procedimentos internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Revogação

Com a sua entrada em vigor o presente Acordo revoga e substitui o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Tunísia, assinado em Tunes, em 11 de Maio de 1992.

Artigo 15.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13.º do presente Acordo.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigora por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração.

2 — Cada uma das Partes pode, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de cinco anos em curso, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia é notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo os seus efeitos no termo do período de cinco anos em curso.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanece em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Assinado em Tunes, a 23 de Março de 2010, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa. Os três textos fazem igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão na língua francesa.

Pela República Portuguesa:

José Vieira da Silva, Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento.

Pela República da Tunísia:

Slim Tlatli, Ministro do Turismo.

اتفاق تعاون بين الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية في مجال السياحة

إن الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية، المشار إليهما فيما بعد بـ"الطرفين" :
اعتبرا لروابط الصداقة التقليدية والتعاون القائمة بين البلدين،
ورغبة منهما في تعزيز علاقات التعاون بين شعبيهما،
واقتراناً منهما بأن القطاع السياحي يعد من بين القطاعات الاقتصادية ذات نسبة نمو مرتفعة
وبأن النشاط السياحي يحدث مواطن شغل،
واقتراناً منهما بضرورة تنمية تعاون ديناميكي بين الطرفين في مجال السياحة،
عقدان العزم على خصّ التعاون السياحي بإطار قانوني قائم على مبدأ المساواة والمنافع المتبادلة،
اتفقتا على ما يلي:

الفصل 1 الموضوع

يعمل الطرفان على تعزيز التعاون في المجال السياحي وتطويره وذلك على أساس المساواة والمنافع المتبادلة وطبقاً لتشاريعهما الجاري بها العمل وللاتفاقيات الدولية المصادق عليها.

الفصل 2 محاور التعاون

يندرج التعاون السياحي بين الطرفين في المجالات التالية، دون استثناء مجالات أخرى يحددها الطرفان مستقبلاً:

- أ- تعاون مؤسساتي،
- ب- تبادل سياحي،
- ج- تكوين مهني،
- د- تبادل معلومات،
- هـ- الترويج السياحي،
- و- تنمية الاستثمار،
- ز- تعاون في مجال المؤسسات،
- ق- تعاون في إطار المنظمات الدولية.

الفصل 3 التعاون المؤسساتي

يعمل الطرفان على تطوير التعاون بين الهيئات الوطنية للسياحة في كل من البلدين ويدعمان التعاون بين الهيئات الوطنية الناشطة في المجال السياحي .

الفصل 4 التبادل السياحي

يعمل الطرفان في إطار المعاملة بالمثل على تبسيط الإجراءات والوثائق الضرورية للتبادل السياحي بين البلدين مع مراعاة تشاريع كل طرف ووفقاً لهذا الاتفاق أو لأي اتفاق دولي يمكن تطبيقه.

الفصل 5 التكوين المهني

1 يعمل الطرفان على تدعيم التكوين في المجال السياحي وذلك من خلال التشجيع على وضع برامج تكوين والتعاون بين المؤسسات المماثلة المكلفة بالتكوين وتبادل الخبراء والفنيين المختصين.

2 يلتزم الطرفان، حسب قدراتهما بـ:

- أ- اتخاذ إجراءات ترمي إلى تبادل المساعدة في مجال التكوين المهني،
- ب- دعم تنمية ومطابقة برامج التكوين المهني،
- ج- التعاون في مجال تكوين المكونين،
- د- تشجيع الاتصال على الصعيد الدولي،
- هـ- الاستشارة/التعاون لبلورة وبعث مدارس السياحة.

الفصل 6 تبادل المعلومات

يشجع الطرفان تبادل المعلومات السياحية وخاصة تلك المتعلقة بـ:

- أ- التشريع المنظم للنشاط السياحي في كل من البلدين،
- ب- التشريع الوطني في مادة الحماية والمحافظة على التراث الطبيعي والتراث الثقافي والتي تكتسي أهمية سياحية أكيدة،
- ج- الموارد السياحية للطرفين،
- د- البحوث المتعلقة بالسياحة،
- هـ- معلومات ذات صبغة دولية تهم السياحة،
- و- وثائق إعلامية وإشهارية.

الفصل 7 الترويج السياحي

يعمل الطرفان على تطوير التعاون في مجال الترويج السياحي قصد تشجيع التبادل السياحي بين البلدين وذلك خاصة في مجال المعلومات المتعلقة بالأسواق السياحية.

الفصل 8 النهوض بالاستثمار

يشجع الطرفان إنجاز مشاريع استثمارية سياحية ذات رأسمال تونسي أو برتغالي أو مشترك.

الفصل 9 التعاون بين المؤسسات

يعمل الطرفان على النهوض بتبادل المعلومات حول آفاق الاستثمار في المجال السياحي مع تحديد المشاريع ذات المصلحة المتبادلة وتشجيع اللقاءات بين المؤسسات الصغرى والمتوسطة للقطاع بهدف النهوض بتأسيس شركات بين المستثمرين والهيئات التونسية والبرتغالية.

الفصل 10 التعاون في إطار المنظمات الدولية

يتشاور الطرفان بهدف التنسيق واتخاذ مواقف مشتركة في المجال السياحي صلب المنظمات الدولية.

الفصل 11 نقاط الاتصال

- 1 يحدد الطرفان نقاط الاتصال المكلفة بتطوير المشاورات في المجال والسير على تنفيذ وحل الاختلافات التي قد تنشأ عند تطبيقه،
- 2 تتواصل نقاط الاتصال عبر الطرق الإلكترونية،
- 3 من أجل تنفيذ هذا الاتفاق وتحديد تفاصيل شكل التعاون، يمكن لنقاط الاتصال اقتراح برامج تعاون.

الفصل 12 حل الخلافات

كل خلاف حول تفسير أو تطبيق هذا الاتفاق والذي لا يمكن لنقاط الاتصال تسويته، يقع حله عن طريق التفاوض بين الطرفين.

الفصل 13 الدخول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بعد مضي ستين (60) يوما من تاريخ تلقي الإشعار الثاني الموجه كتابيا وعبر الطرق الدبلوماسية، الذي يعلم بموجبه كل واحد من الطرفين باستكمال كامل الإجراءات الداخلية الضرورية.

الفصل 14 التعويض

عند دخوله حيز التنفيذ، يلغي هذا الاتفاق ويعوض الاتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية وحكومة الجمهورية التونسية المتعلق بالتعاون في مجال السياحة والموقع بتونس في 11 ماي 1992.

الفصل 15 المراجعة

- 1 يمكن مراجعة هذا الاتفاق بناء على طلب أحد الطرفين.
- 2 تدخل التقييدات المتفق عليها حيز التنفيذ طبقا للإجراءات المشار إليها بالفصل 13 من هذا الاتفاق.

الفصل 16 المدة والإلغاء

- 1 يبقى هذا الاتفاق ساري المفعول لمدة خمس سنوات تتجدد تلقائيا لمدد مماثلة.
 - 2 يمكن لأحد الطرفين إنهاء العمل بهذا الاتفاق، على أقصى تقدير، قبل ستة أشهر من تاريخ انقضاء مدة الخمس سنوات.
 - 3 يقع الإشعار بالإلغاء كتابيا وبالطرق الدبلوماسية وينتج آثاره في موفى مدة الخمس سنوات الجارية.
 - 4 في صورة الإلغاء يتواصل إنجاز جميع البرامج والمشاريع التي شرع في تنفيذها أثناء سريان هذا الاتفاق، ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.
- حرر هذا الاتفاق بتونس في 23 مارس 2010 في نظيرين أصليين باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية تتمتع كلها بنفس الحجية. في صورة الاختلاف في التأويل، يتم اعتماد النسخة باللغة الفرنسية.

عن الجمهورية التونسية

عن الجمهورية البرتغالية

سليم التلاتي
وزير السياحة

جوزي أنتونيو فييرا دا سيلفا
وزير الاقتصاد والتجديد والتنمية

ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE DANS LE DOMAINE DU TOURISME

La République Portugaise et la République Tunisienne, ci-après désignées par les «Parties»:

Considérant les traditionnelles relations d'amitié et de coopération qui existent entre les deux Parties;

Désireuses de renforcer les relations de coopération entre les deux peuples;

Reconnaissant que le tourisme constitue un des secteurs économiques en plus forte croissance et que l'activité touristique est créatrice d'emploi;

Persuadés de la nécessité de promouvoir une coopération dynamique entre les Parties dans le domaine du tourisme;

Décidées à doter la coopération dans le domaine du tourisme d'un encadrement juridique fondé sur le principe de l'égalité et des avantages réciproques;

sont convenues de ce qui suit:

Article 1

Objet

Les Parties renforcent et promeuvent leur coopération dans le domaine du tourisme, sur une base d'égalité et de bénéfices mutuels, conformément à leurs législations respectives en vigueur et aux autres accords internationaux applicables.

Article 2

Portée de la coopération

La coopération entre les Parties en matière de tourisme porte sur les domaines suivants, sans pour autant en exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

- a) Coopération institutionnelle;
- b) Échange touristique;
- c) Formation professionnelle;
- d) Échange d'informations;
- e) Promotion touristique;
- f) Promotion de l'investissement;
- g) Coopération en matière d'entreprises;
- h) Coopération dans le cadre des Organisations Internationales.

Article 3

Coopération institutionnelle

Les Parties promeuvent la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme et soutiendront la collaboration entre entités nationales qui opèrent dans le domaine du tourisme.

Article 4

Échange touristique

Les Parties mettent en œuvre, dans un esprit de réciprocité, des mesures de simplification des formalités concernant les procédures et les documents nécessaires aux échanges touristiques entre les deux pays, en respectant les législations de chacune des Parties et le présent Accord, ou tout autre Accord international qui serait d'application.

Article 5

Formation professionnelle

1 — Les Parties appuient la formation dans le secteur du tourisme, en encourageant la mise en place de programmes de formation, la coopération entre institutions de nature identique chargées de la formation, et les échanges d'experts et de techniciens spécialisés.

2 — Les Parties s'engagent, selon leurs capacités, à :

- a) Prendre des mesures visant à se prêter mutuellement assistance en matière de formation professionnelle;
- b) Appuyer le développement et la certification des programmes de formation professionnelle;
- c) Collaborer en matière de formation de formateurs;
- d) Promouvoir les prises de contact sur le plan international;
- e) Consulting/assistance pour la conception et l'implantation d'écoles de tourisme.

Article 6

Échange d'informations

Les Parties encouragent l'échange d'informations pertinentes en matière de tourisme, dont notamment :

- a) La législation régulant l'activité touristique dans chacun des deux pays;
- b) La législation nationale en matière de protection et de préservation de leurs richesses naturelles et du patrimoine culturel présentant un intérêt touristique reconnu;
- c) Les ressources touristiques des deux pays;
- d) Les recherches portant sur le tourisme;
- e) Les informations d'ordre internationale intéressant le tourisme;
- f) Des documents d'information et de publicité.

Article 7

Promotion touristique

Les Parties ouvrent à développer leur coopération dans le domaine de promotion touristique en vue d'encourager les échanges entre les deux pays, notamment au niveau des informations relatives à leurs marchés touristiques.

Article 8

Promotion de l'investissement

Les Parties encouragent la concrétisation d'investissements de capitaux tunisiens, portugais ou conjoints dans le domaine du tourisme.

Article 9

Coopération en matière d'entreprises

Les Parties promeuvent l'échange d'informations sur les perspectives d'investissement dans le secteur du tourisme, en permettant d'identifier les projets d'intérêt mutuel et en favorisant la tenue de rencontres entre petites et moyennes entreprises du secteur, afin de promouvoir la constitution de partenariats entre entrepreneurs et entités portugaises et tunisiennes.

Article 10

Coopération dans le cadre des Organisations Internationales

Les Parties se concertent afin d'harmoniser et d'adopter des positions communes dans le domaine du tourisme au sein des Organisations Internationales.

Article 11

Points de Contact

1 — Les Parties indiquent leurs Points de Contact dont la mission est de promouvoir des consultations en la matière constituant l'objet du présent Accord, veiller à la mise en application de ce dernier et résoudre les divergences que susciterait sa mise en application.

2 — Les Points de Contact se communiquent par la voie électronique.

3 — Aux fins de la mise en application du présent Accord et d'établissement du détail de la forme que prendra la coopération, les Points de Contact peuvent proposer des programmes de coopération.

Article 12

Résolution des différends

Tout différend portant sur l'interprétation ou sur l'application de cet Accord, et que les Points de Contact ne parviennent pas à résoudre, sera réglé par la négociation des Parties.

Article 13

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur soixante (60) jours après la date de réception de la dernière notification, adressée par écrit et par la voie diplomatique, dans laquelle chacune des deux parties déclare avoir accompli toutes les procédures internes nécessaires à cet effet.

Article 14

Abrogation

Dès son entrée en vigueur, le présent Accord abroge et remplace l'Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Tunisienne relatif à la Coopération dans le domaine du Tourisme, signé à Tunis le 11 Mai 1992.

Article 15

Révision

1 — Le présent Accord peut être révisé dès que l'une des deux Parties en fait la demande.

2 — Les amendements adoptés entrent en vigueur conformément aux procédures prévues à l'article 13 du présent Accord.

Article 16

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans et se renouvelle automatiquement par périodes de même durée.

2 — Chacune des Parties peut, au plus tard six mois avant le terme de chaque période de cinq années, dénoncer le présent Accord.

3 — La dénonciation est notifiée par écrit et par voie diplomatique et produit ses effets au terme de la période de cinq ans en cours.

4 — En cas de dénonciation, tous les programmes ou projets qui ont été lancés dans le cadre de l'application du

présent Accord, se poursuivent jusqu'à leur achèvement, à moins d'un accord contraire des Parties.

Fait à Tunis, le 23 mars 2010, en deux exemplaires originaux en langues portugaise, arabe, et française. Les trois textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, la version en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

José António Vieira da Silva, Ministre de l'Economie, de l'Innovation e du Développement.

Pour la République Tunisienne:

Slim Tlatli, Ministre du Tourisme.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 94/2012

de 20 de abril

A promoção do vinho e dos produtos vínicos portugueses, não só em Portugal mas sobretudo em outros Estados membros da União Europeia e em países terceiros, afigura-se como essencial para difundir a qualidade dos vinhos nacionais e promover a sua imagem, abrindo assim novos mercados para estes produtos e melhorando a respetiva competitividade.

O sistema de taxas existente sobre os vinhos e os produtos vínicos, cujas origens remontavam a 1936, foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de junho, que criou uma única taxa incidente sobre os produtos vínicos em geral.

Esta taxa visava garantir os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de controlo e de coordenação geral do sector vitivinícola desenvolvidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), mas uma parte do produto da mesma estava consignada ao financiamento de ações de promoção genérica dos produtos vínicos.

Por outro lado, o referido diploma manteve também uma taxa de certificação incidente sobre o vinho e os produtos vínicos com garantia de qualidade, produzidos em determinadas regiões, a qual constituía receita da entidade que, em cada região, era responsável pela genuinidade e pela qualidade dos vinhos certificados ali produzidos.

O Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio, revogou o Decreto-Lei n.º 137/95, de 14 de junho, melhorando a regulamentação dos aspetos relativos à definição dos sujeitos devedores das taxas e dos respetivos sistemas de cobrança, com vista a aumentar a eficiência no controlo das taxas por parte das entidades intervenientes.

A reforma da organização do sector vitivinícola a nível europeu entretanto ocorrida e a necessidade de garantir a articulação com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM Única»), torna agora necessário rever o Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio, para proceder a uma reformulação do sistema de taxas incidentes sobre os produtos do sector vitivinícola.

Importa, assim, clarificar o conteúdo da atividade desenvolvida pelo IVV, I. P., na prossecução das atribuições de coordenação geral e de controlo do sector vitivinícola que lhe são cometidas pela legislação nacional e europeia, autonomizando o financiamento dos regimes de apoio ao desenvolvimento de ações de promoção e de publicidade do vinho e dos produtos vínicos.

Neste contexto, explicita-se que a taxa de coordenação e controlo, aplicável aos vinhos e aos produtos vínicos produzidos ou comercializados em Portugal cujas receitas se destinam ao IVV, I. P., abrange também os vinhos e produtos vínicos expedidos ou exportados para fora do território nacional.

Reformula-se o regime jurídico dos apoios financeiros ao desenvolvimento de ações de promoção do vinho e dos produtos vínicos, por forma a reforçar a qualidade e a competitividade do vinho e dos produtos vínicos produzidos em Portugal, criando-se uma taxa que retoma a designação de taxa de promoção, à qual estão sujeitos o vinho e os produtos vínicos produzidos em território nacional e cujas receitas se destinam ao financiamento de ações de promoção e informação do vinho e dos produtos vínicos portugueses.

Por outro lado, mantém-se em vigor a taxa de certificação aplicável ao vinho e aos produtos vínicos certificados ou aptos a originar um produto certificado.

As ações financiadas pelos regimes de apoio criados ao abrigo do presente diploma devem cumprir o disposto na legislação nacional e europeia aplicável, designadamente em matéria de auxílios de Estado, pelo que se estabelecem ainda, neste âmbito, os princípios gerais dos procedimentos de atribuição de apoios a ações de promoção e informação relativas ao vinho e aos produtos vínicos, os quais deverão respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

Para o efeito, dota-se o IVV, I. P., de poderes de fiscalização da atividade desenvolvida pelos beneficiários de apoios à promoção, por forma a garantir a correta afetação dos apoios concedidos à prossecução das atividades a que os mesmos se destinam.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece:

a) O regime jurídico aplicável à taxa de coordenação e controlo sobre o vinho e os produtos vínicos produzidos ou comercializados em Portugal, incluindo os expedidos ou exportados para fora do território nacional;

b) O regime jurídico aplicável à taxa de certificação sobre o vinho e os produtos vínicos produzidos em Portugal que sejam objeto de certificação;

c) O regime jurídico aplicável aos apoios à promoção do vinho e dos produtos vínicos.

CAPÍTULO II

Das taxas

SECÇÃO I

Taxa de coordenação e controlo

Artigo 2.º

Taxa

1 — Os vinhos e produtos vínicos produzidos no território nacional, incluindo os expedidos ou exportados, bem como os vinhos e produtos vínicos produzidos noutros países e comercializados em Portugal, ficam sujeitos à aplicação de uma taxa de coordenação e controlo, que constitui receita do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), pelo desempenho das funções relativas à coordenação geral e ao controlo do sector vitivinícola.

2 — O produto da taxa de coordenação e controlo cobrada nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do disposto no artigo seguinte, constitui receita dos respetivos serviços regionais.

Artigo 3.º

Exigibilidade

1 — Para os vinhos e produtos vínicos não certificados, incluindo os vinhos e produtos vínicos aptos a originar um produto certificado mas que não tenham obtido certificação, a taxa de coordenação e controlo torna-se exigível:

a) No ato de fornecimento dos selos emitidos pelo IVV, I. P., no caso de o produto ser embalado em recipientes com uma capacidade igual ou inferior a 60 l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável;

b) No ato da validação de um dos documentos de acompanhamento previstos no Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio de 2009, resultante da venda ao retalhista, ao consumidor ou para fora do território nacional, quando embalado de forma diversa da referida na alínea anterior;

c) No ato da venda do produto vítico pelo produtor, para o qual não seja exigida a emissão de quaisquer dos documentos de acompanhamento referidos na alínea anterior, quando embalado de forma diversa da referida na alínea *a)*.

2 — Para os vinhos e produtos vínicos certificados, a taxa de coordenação e controlo torna-se exigível no ato da respetiva certificação.

Artigo 4.º

Sujeitos

Para os produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, a taxa de coordenação e controlo é devida ao IVV, I. P.:

a) Pelo agente económico, devidamente registado e autorizado a proceder ao engarrafamento do respetivo produto vítico, no caso previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior;

b) Pelo agente económico que figurar como expedidor no documento de acompanhamento, no caso previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior;

c) Pelo produtor, no caso previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa pelos agentes económicos referidos no artigo anterior é feito:

a) No momento do fornecimento dos selos, no caso previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º;

b) Até ao último dia do mês seguinte àquele em que a taxa se torna exigível, nos casos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, mediante o preenchimento e entrega mensal no IVV, I. P., do impresso de autoliquidação, aprovado por este organismo.

2 — O impresso de autoliquidação referido na alínea *b)* do número anterior deve ser acompanhado do meio de pagamento respetivo e de uma listagem dos documentos de acompanhamento relativos aos produtos declarados, sendo considerado, para todos os efeitos legais, notificação para se proceder ao pagamento da taxa.

3 — Como alternativa ao uso do selo prescrito na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, o sistema de pagamento por autoliquidação poderá ser extensivo aos produtos embalados em recipientes com capacidade igual ou inferior a 60 l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável, nas condições a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

4 — O pagamento da taxa pelos agentes económicos referidos no artigo anterior não pode ter lugar por dação em cumprimento nem por compensação.

SECÇÃO II

Taxa de certificação

Artigo 6.º

Taxa

1 — Os vinhos e os produtos vínicos com denominação de origem ou indicação geográfica, designados genericamente como vinhos e produtos vínicos certificados, bem como os vinhos e produtos vínicos aptos a dar estes produtos, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de certificação, que constitui contrapartida dos serviços prestados na garantia da sua qualidade e proveniência, bem como na defesa e promoção da respetiva denominação.

2 — A taxa referida no número anterior é constituída por duas frações, sendo uma delas variável de 0 % a 25 % do seu valor total, aplicável a todos os vinhos e produtos vínicos aptos a originar um produto certificado, e a outra, de valor correspondente à diferença, aplicável apenas aos vinhos e produtos vínicos certificados.

3 — O produto da taxa de certificação reverte para a entidade certificadora, sendo os respetivos valores fixados anualmente pelo conselho geral ou órgão similar dessa mesma entidade.

4 — Os valores da taxa de certificação e das respetivas frações são comunicados ao IVV, I. P., pela entidade certificadora até 30 de novembro de cada ano, para efeitos de publicação em aviso na 2.ª série do *Diário da República* e para vigorarem no ano civil seguinte.

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por vinhos e produtos vínicos aptos a dar um produto certificado todos os vinhos e produtos vínicos declarados como tal, pelo produtor, na respetiva declaração de

colheita e produção, a entregar anualmente no prazo a fixar de acordo com a regulamentação europeia aplicável.

Artigo 7.º

Exigibilidade

A taxa de certificação torna-se exigível:

a) No ato da entrega da declaração de colheita e produção, para a fração aplicável aos vinhos e produtos vínicos aptos a originarem um produto certificado;

b) No ato da certificação pela entidade competente, para a fração aplicável aos vinhos e produtos vínicos certificados.

Artigo 8.º

Sujeitos

A taxa de certificação é devida à entidade certificadora:

a) Pelo produtor, no caso previsto na alínea *a)* do artigo anterior;

b) Pelo agente económico, devidamente registado e autorizado a proceder ao engarrafamento do respetivo produto vínico, ou pelo agente económico que figurar como expedidor no documento de acompanhamento, no caso previsto na alínea *b)* do artigo anterior.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa pelos agentes económicos referidos no artigo anterior é feito:

a) No momento do fornecimento dos selos emitidos pela entidade certificadora, no caso de o produto ser embalado em recipientes com uma capacidade igual ou inferior a 60 l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável;

b) No momento da confirmação da certificação, aposta num dos documentos de acompanhamento previstos no Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de maio de 2009, ou através da emissão de documento que ateste, resultante da venda no mercado nacional ou da venda para fora do território nacional, no caso do produto ser embalado de forma diversa da referida na alínea anterior;

c) No momento da entrega da declaração de produção ou no dia útil seguinte, quando a entrega da declaração de produção seja feita numa entidade que não seja a entidade certificadora dos produtos constantes na mesma, no caso previsto na alínea *a)* do artigo 7.º

2 — O pagamento da taxa pelos agentes económicos referidos no artigo anterior não pode ter lugar por dação em cumprimento nem por compensação.

CAPÍTULO III

Apoios à promoção do vinho e dos produtos vínicos

Artigo 10.º

Regimes de apoio

Podem ser instituídos regimes de apoio financeiro ao desenvolvimento de ações de promoção e informação rela-

tivas ao vinho e aos produtos vínicos produzidos em Portugal, designados abreviadamente «apoios à promoção», nos termos do presente capítulo.

Artigo 11.º

Sistema de financiamento

1 — Os apoios à promoção são financiados através das receitas de uma taxa, designada taxa de promoção, à qual estão sujeitos os vinhos e os produtos vínicos produzidos no território nacional.

2 — A taxa de promoção a que se refere o número anterior é cobrada pelo IVV, I. P., no que respeita aos vinhos e aos produtos vínicos produzidos em Portugal continental, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 3.º a 5.º, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

3 — No que se refere aos vinhos e os produtos vínicos produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a taxa de promoção é cobrada pelos respetivos serviços regionais, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 3.º a 5.º, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

4 — As receitas provenientes da cobrança da taxa de promoção são afetas ao financiamento dos apoios à promoção, dispondo o IVV, I. P., da possibilidade de utilizar até 5 % do produto da taxa cobrada nos termos do n.º 2 para suportar despesas relacionadas com a promoção do vinho e produtos vínicos portugueses, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

Artigo 12.º

Atribuição dos apoios à promoção

1 — Os apoios à promoção são atribuídos no respeito pelos princípios da transparência e da não discriminação e pelas disposições dos direitos nacional e da União Europeia aplicáveis, designadamente em matéria de auxílios de Estado.

2 — As ações financiadas pelos apoios à promoção são desenvolvidas no cumprimento da legislação nacional e da União Europeia aplicável, dispondo para este efeito o IVV, I. P., de poderes de avaliação e fiscalização da atividade desenvolvida pelos seus beneficiários.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 13.º

Cobrança pelas entidades certificadoras

1 — Para os vinhos e produtos vínicos certificados, as taxas de coordenação e controlo e de promoção são devidas pelos agentes económicos referidos no artigo 8.º e devem ser liquidadas e cobradas simultaneamente, consoante os casos, num dos atos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 9.º, devendo a entidade certificadora proceder à liquidação e cobrança das taxas devidas no mesmo ato.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade certificadora competente deve remeter ao IVV, I. P., o produto das taxas de coordenação e controlo e de promoção liquidadas e cobradas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram recebidas, sendo responsável solidariamente pela sua não liquidação ou falta de entrega.

3 — Do produto das taxas de coordenação e controlo e de promoção cobradas nos termos do n.º 1 uma percentagem, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, constitui receita da entidade certificadora, como contrapartida pela sua cobrança, liquidação e entrega ao IVV, I. P.

Artigo 14.º

Garantias

A liquidação das taxas previstas no presente diploma pode ser objeto de reclamação e de impugnação nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, bem como de revisão, precedida de reclamação em caso de erro na autoliquidação.

Artigo 15.º

Incumprimento

A falta de pagamento atempado das taxas previstas no presente diploma gera a obrigação de pagamento de juros compensatórios e de mora, nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 16.º

Cobrança coerciva

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IVV, I. P., e às entidades previstas no n.º 1 do artigo 6.º segue o processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, podendo ser efetuado o arresto no caso de justo receito de insolvência ou de ocultação ou alienação de bens, bem como a penhora findo o prazo posterior à citação sem que tenha sido efetuado o pagamento.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pelo IVV, I. P., ou pelas entidades certificadoras, com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 17.º

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 — Os administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas resultantes da liquidação de taxas previstas no presente diploma, incluindo multas, cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

b) Pelas dívidas resultantes da liquidação de taxas previstas no presente diploma, incluindo multas, cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas coletivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

Artigo 18.º

Perdas de produtos vínicos

As perdas de produtos vínicos suscetíveis de pagamento de taxas nos termos do presente diploma, que ocorram devido a caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, devem ser comunicadas imediatamente ao IVV, I. P., ou à respetiva entidade certificadora, conforme os casos, por forma a que estas possam proceder a uma verificação dos factos.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 19.º

Regime sancionatório

O incumprimento das normas previstas no presente diploma é punido nos termos do Regime das Infrações Vitivinícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias se estas forem mais graves.

Artigo 20.º

Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas a que se referem os artigos 2.º, 6.º e 11.º:

a) O vinho licoroso apto a dar Vinho do Porto, o Vinho do Porto e os destilados de origem vínica utilizados na produção daqueles produtos;

b) Os vinhos entregues para qualquer das destilações previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro de 2007;

c) Os destilados de produtos vínicos destinados a fins industriais ou energéticos;

d) Os vinhos e produtos vínicos utilizados como matéria-prima de outros produtos vínicos, produzidos no território nacional, sujeitos à aplicação das taxas previstas no presente diploma;

e) As perdas previstas no artigo 18.º;

f) Os vinhos destinados ao autoconsumo dos produtores até ao limite de 1000 l por campanha.

Artigo 21.º

Disposições transitórias

1 — Transitoriamente, e até à data de entrada em vigor da portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo seguinte, os agentes económicos referidos nos artigos 4.º e 11.º continuam a utilizar os atuais selos como meio de pagamento da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção.

2 — O reconhecimento dos agentes económicos para o pagamento, através do sistema de autoliquidação, da

taxa de promoção cobrada nos termos do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio, mantém-se em vigor para o pagamento das taxas a que se referem os artigos 2.º e 11.º

Artigo 22.º

Regulamentação

1 — São objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura:

a) O valor da taxa de coordenação e controlo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º;

b) O valor da taxa de promoção a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º;

c) A percentagem do produto das taxas de coordenação e controlo e de promoção que constitui receita das entidades certificadoras, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;

d) O modelo e o modo de aposição dos selos a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º;

e) A instituição dos apoios à promoção a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º e o respetivo regime jurídico, designadamente no que respeita ao âmbito, produtos, tipologia de ações e mercados abrangidos, beneficiários e despesas elegíveis e procedimento de atribuição, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, bem como as regras sobre o acompanhamento, avaliação e fiscalização da atividade desenvolvida pelos respetivos beneficiários;

f) Qualquer outra formalidade necessária à execução do presente diploma.

2 — Os valores da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção referidos no número anterior podem ser objeto de atualização anual em conformidade com o índice de preços ao consumidor, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

3 — No que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a matéria referida no n.º 1 é objeto de regulamentação a elaborar pelos respetivos órgãos competentes.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 13 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 95/2012

de 20 de abril

No quadro do Sistema Português de Ecogestão e Auditoria, o Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de maio, identificou as entidades nacionais responsáveis pelo referido Sistema,

de forma a assegurar a efetiva aplicação, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Sucedo que, o referido Regulamento foi, entretanto, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), o qual veio alargar a aplicação do EMAS a organizações situadas fora da Comunidade, de forma a proporcionar-lhes, tal como às organizações situadas dentro da Comunidade, um meio de gerirem os impactos ambientais das suas atividades e de melhorarem de forma sustentável e contínua o seu desempenho ambiental.

Não obstante o Regulamento Comunitário ser obrigatório e diretamente aplicável aos Estados membros, torna-se necessário assegurar a sua execução na ordem jurídica nacional.

Nesse sentido, importa proceder à designação das entidades competentes a quem incumbe a realização das tarefas atribuídas pelo mencionado regulamento e das entidades responsáveis pela verificação do seu cumprimento, bem como à definição do quadro sancionatório aplicável em caso de infração, assegurando desta forma a satisfação das tarefas cometidas ao Estado Português.

Não obstante a publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, o presente diploma estabelece atribuições em matéria de qualificação dos auditores e verificadores ambientais que decorrem exclusivamente das imposições previstas na legislação Comunitária, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, não impondo, nem prevendo qualquer outro requisito ou condição de acesso e exercício às atividades referidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, adiante designado por Regulamento, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Artigo 2.º

Organismo competente

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do Regulamento, é o organismo nacional competente no âmbito do EMAS.

Artigo 3.º

Organismo de acreditação

O Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), é o Organismo Nacional de Acreditação no âmbito do EMAS.

Artigo 4.º

Autoridades de Execução

São Autoridades de Execução (AE), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 26 do artigo 2.º do Regulamento, as entidades licenciadoras, de autorização e de fiscalização.

Artigo 5.º

Assistência às organizações

Compete à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), no âmbito da preparação do registo no EMAS, apoiar as organizações, prestando, designadamente, informação relativa aos regimes jurídicos aplicáveis em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Atribuições da APA, I. P.

1 — Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete à APA, I. P.:

- a) Assegurar a admissão e manutenção das organizações no registo do EMAS, incluindo a sua suspensão e cancelamento;
- b) Manter um registo atualizado, no seu sítio na Internet, das organizações registadas no EMAS;
- c) Validar periodicamente a qualificação dos auditores que atuam em nome de um determinado verificador ambiental;
- d) Acompanhar os verificadores ambientais, em articulação com o IPAC, I. P., no cumprimento de requisitos adicionais impostos às organizações para a implementação do sistema de gestão ambiental;
- e) Assegurar, em colaboração com o IPAC, I. P., a realização de ações de formação anuais, com vista à harmonização da interpretação do EMAS e dos processos que lhe estão associados;
- f) Atribuir certificados de qualificação pelo aproveitamento nas ações de formação referidas na alínea anterior;
- g) Informar o IPAC, I. P., das situações de incumprimento por parte dos verificadores ambientais, no âmbito das ações de verificação ou validação por estes realizadas;
- h) Manter um registo atualizado, no seu sítio na Internet, dos auditores que atuam em nome dos verificadores ambientais que estejam devidamente qualificados;
- i) Promover e divulgar, a nível nacional, o EMAS em conjunto com as autoridades de execução e outras partes consideradas interessadas.

2 — As regras aplicáveis à admissão e manutenção do registo, bem como à sua suspensão e cancelamento, são definidas pela APA, I. P., divulgadas no seu sítio na Internet, e no balcão único eletrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 7.º

Atribuições do IPAC, I. P.

1 — Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete ao IPAC, I. P.:

- a) Acreditar e supervisionar os verificadores ambientais;
- b) Suspender ou revogar total ou parcialmente, a acreditação concedida aos verificadores ambientais;
- c) Informar a APA, I. P., das situações de incumprimento por parte dos verificadores ambientais, no âmbito das ações de verificação ou validação por estes realizadas;
- d) Manter, no seu sítio na Internet, um registo atualizado dos verificadores ambientais e do seu âmbito de acreditação.

2 — A decisão do IPAC, I. P., em matéria de concessão, suspensão ou revogação parcial ou total, da acreditação do verificador ambiental, deve ser precedida de consulta obrigatória aos interessados e à APA, I. P.

3 — Considera-se como parecer favorável a ausência de resposta da APA, I. P., no prazo de 15 dias, à consulta referida no número anterior.

4 — A supervisão dos verificadores ambientais prevista na alínea a) do n.º 1 é efetuada em articulação com a APA, I. P.

Artigo 8.º

Atribuição das AE

Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete às AE:

- a) Informar a APA, I. P., de qualquer situação de não conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, por parte das organizações registadas, num prazo máximo de um mês a contar da data do conhecimento;
- b) Informar a APA, I. P., de quaisquer atividades e iniciativas de promoção e divulgação do EMAS;
- c) Informar a APA, I. P., dos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do presente diploma;
- d) Responder aos pedidos apresentados pelas organizações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.

Artigo 9.º

Instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas

Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, compete à Inspeção-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), a instrução e decisão dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente diploma, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a) A divulgação, pelas organizações, da declaração ambiental antes da conclusão do respetivo registo no sistema;

b) A violação, pelas organizações, das normas de utilização do logótipo EMAS, fixadas no artigo 10.º e no anexo v do Regulamento.

2 — Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, o incumprimento, pelas organizações, das condições relativas ao uso da bandeira «Registo EMAS» fixadas pelo despacho do diretor-geral da Agência Portuguesa do Ambiente n.º 9138/2008, de 28 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos e para os efeitos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

Artigo 11.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

1 — Sempre que a gravidade da infração o justifique, às contraordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior, a IGAMAOT, simultaneamente com a coima, pode determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

2 — A IGAMAOT pode, ainda, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

Artigo 12.º

Destino das coimas

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 10.º é feita nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, e pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

Artigo 13.º

Taxas

1 — Está sujeito ao pagamento de taxas o pedido das organizações relativo à prática dos seguintes atos e serviços:

- a) Registo e renovação do registo de microempresas — € 500;
- b) Registo e renovação do registo de pequenas empresas — € 750;
- c) Registo e renovação do registo de médias empresas e autarquias locais — € 1000;
- d) Registo e renovação do registo de organizações não incluídas nas alíneas anteriores — € 2000;
- e) Manutenção de registo de microempresas — € 250;
- f) Manutenção de registo de pequenas empresas — € 375;
- g) Manutenção de registo de médias empresas e autarquias locais — € 500;
- h) Manutenção de registo de organizações não incluídas nas alíneas e), f) e g) — € 1000;
- i) Validação da qualificação do auditor — € 250.

2 — Após a apresentação do pedido de registo, do pedido de manutenção ou do pedido de validação da qualificação

de auditor, compete à APA, I. P., proceder à liquidação da taxa a cobrar no prazo de 5 dias úteis.

3 — A APA, I. P., procede à notificação da nota de liquidação da taxa por via eletrónica, devendo o seu pagamento ser efetuado no prazo de 15 dias úteis.

4 — Caso a entidade não efetue o pagamento da taxa devida no prazo fixado no número anterior, a APA, I. P., determina a extinção do correspondente procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto a organização.

5 — Os valores previstos no presente diploma são atualizados automaticamente, todos os anos, no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior, devendo a APA, I. P., proceder à sua divulgação, no seu sítio na Internet.

6 — O produto das taxas cobradas ao abrigo do presente diploma constitui receita própria da APA, I. P.

7 — As receitas provenientes dos serviços de acompanhamento dos verificadores ambientais, efetuados pelo IPAC, I. P., em articulação com a APA, I. P., são repartidas da seguinte forma:

- a) 75 %, para o IPAC, I. P.;
- b) 25 %, para a APA, I. P.

8 — As importâncias cobradas nos termos do disposto no número anterior constituem receita própria das entidades nele referidas.

Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, as decisões proferidas nos procedimentos de registo e de acreditação são válidas para todo o território nacional, quer provenham dos organismos da Administração Central quer dos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas.

3 — Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA, I. P., a informação relativa aos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do presente diploma.

4 — O produto das taxas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos de registo e de acreditação regulados pelo presente diploma são tramitados no balcão único eletrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, quando estes procedimentos forem disponibilizados.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 83/99, de 18 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de maio;
- c) A Portaria n.º 455/99, de 23 de junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Saca* — *dur* *Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 13 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 108/2012

de 20 de abril

A Portaria n.º 814/2010, de 27 de agosto, alterou de forma transversal os Regulamentos de Aplicação das Medidas do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, com vista a simplificar os procedimentos de candidatura aos apoios e a execução do mesmo. Uma dessas medidas foi a flexibilização na escolha das diferentes modalidades de submissão dos pedidos de apoio. Tal opção, no entanto, não foi contemplada para as Medidas 3.1 e 3.2, o que se vem agora corrigir, por se entender da maior conveniência a sua aplicação ao universo dos Grupos de Ação Local (GAL).

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de maio

Os artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Aplicação das Ações n.ºs 3.1.1, «Diversificação de Atividades na Exploração Agrícola», 3.1.2, «Criação e Desenvolvimento de Microempresas», e 3.1.3, «Desenvolvimento de Atividades Turísticas e de Lazer», aprovado pela Portaria n.º 520/2009, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, mediante proposta dos GAL, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão e pelos GAL com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 —

Artigo 15.º

Avisos de abertura e anúncios

1 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, mediante proposta dos GAL, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt, no sítio da internet do GAL e publicitados num jornal regional relevante na área geográfica respetiva.»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de maio

Os artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Aplicação das Ações n.ºs 3.2.1, «Conservação e Valorização do Património Rural», e 3.2.2, «Serviços Básicos para a População Rural», aprovado pela Portaria n.º 521/2009, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, mediante proposta dos GAL, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão e pelos GAL com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 —

Artigo 15.º

Avisos de abertura e anúncios

1 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, mediante proposta dos GAL, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 — Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt, no sítio da internet do GAL e publicitados num jornal regional relevante na área geográfica respetiva.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pelo presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 10 de abril de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M

Define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Tendo em conta a necessidade de implementar eficiência e racionalizar os bens imóveis do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira (RAM) e adequá-los à atual organização regional, urge criar um diploma que vise estabelecer um conjunto de medidas e procedimentos de coordenação na administração desses bens.

A modernização, simplificação e celeridade de procedimentos que conferem uma gestão eficiente e rigorosa só é conseguida através da harmonização da legislação existente, indo de encontro à construção de um regime de gestão patrimonial mais acessível e transparente.

Atendendo que o regime vigente no ordenamento jurídico nacional sobre a gestão do património imobiliário do Estado, constante do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, não se adequa às especificidades regionais, procede-se por este diploma à criação de um regime jurídico que atenda às aludidas especificidades e que discipline, de forma eficaz, global e coerente, o património imobiliário do domínio privado da RAM, criando instrumentos jurídicos necessários a uma útil administração imobiliária, designadamente a cedência, o arrendamento e a constituição do direito de superfície, colhendo, contudo, muitos dos primados plasmados no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Dado que não existe no ordenamento jurídico regional normas que vão de encontro à eficiência que se pretende implementar no património imobiliário do domínio privado da RAM e estando a Região empenhada na regulamentação de procedimentos indispensáveis à prossecução das finalidades do interesse público opta-se pela criação de medidas que apontam no sentido de gestão racional, eficaz e atual do ativo imobiliário privado da RAM.

Procura-se, assim, alcançar um equilíbrio entre a proteção e a rentabilização, bem como utilizar as potencialidades oferecidas pelos instrumentos jurídico-administrativos existentes no ordenamento jurídico.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *vv*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma define o regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, e dos seus institutos públicos.

Artigo 2.º

Princípios gerais

As entidades abrangidas pelo presente diploma devem observar os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Artigo 3.º

Gestão dos bens

A gestão dos bens imóveis do domínio privado da RAM cabe à Direção Regional do Património, adiante designada por DRPA, nos termos do presente diploma, com exceção dos bens imóveis concessionados à PATRIRAM — Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S. A., ou a outra entidade criada para o efeito.

CAPÍTULO II

Domínio privado da RAM

SECÇÃO I

Aquisição

Artigo 4.º

Modalidades de aquisição

1 — As entidades abrangidas pelo presente diploma podem adquirir o direito de propriedade ou outros direitos reais de gozo sobre imóveis, a título oneroso ou gratuito, bem como tomar de arrendamento bens imóveis ou celebrar contratos de locação financeira, nos termos previstos na presente secção.

2 — As modalidades previstas no número anterior devem ter por finalidade a instalação ou funcionamento de serviços públicos ou a realização de outros fins de interesse público.

SUBSECÇÃO I

Aquisição onerosa

Artigo 5.º

Competência

Compete ao Conselho do Governo autorizar a aquisição onerosa, para a RAM e para os institutos públicos, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis.

Artigo 6.º

Consulta prévia

1 — Os serviços da RAM e os institutos públicos devem solicitar à DRPA informação sobre a disponibilidade de imóvel adequado às suas necessidades.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e os institutos públicos comunicam à DRPA as principais características do imóvel pretendido, nomeadamente as relativas ao tipo, à localização e à área.

3 — Nos casos em que a DRPA informe da indisponibilidade de imóvel adequado, ou na falta de resposta no prazo de 30 dias úteis, aplica-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Consulta ao mercado

A aquisição onerosa do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre bens imóveis é precedida de uma consulta ao mercado imobiliário, realizada pela DRPA ou instituto público interessado.

Artigo 8.º

Procedimento da consulta ao mercado

1 — Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação pública que sejam considerados adequados, a consulta ao mercado imobiliário efetua-se através da publicação de anúncios em sítio da Internet de acesso público.

2 — Dos anúncios devem constar a identificação do serviço ou do instituto público interessado na aquisição, as características e a localização do imóvel pretendido, bem como o prazo de recebimento das propostas.

3 — Após consulta ao mercado imobiliário, a DRPA promove a avaliação do imóvel e submete a decisão de aquisição ao Conselho de Governo, através do membro do governo responsável pela área do património.

4 — O instituto público interessado deve remeter à DRPA proposta fundamentada de aquisição, acompanhada da avaliação do imóvel por ele promovida, para que seja emitido parecer sobre a proposta de aquisição.

5 — Após parecer favorável da DRPA, o instituto público interessado submete a decisão de aquisição ao Conselho de Governo, através do membro do governo responsável pela tutela.

6 — São aplicáveis à formação do contrato as regras da contratação pública.

Artigo 9.º

Dispensa de consulta ao mercado

1 — Sempre que a urgência ou as especificidades da necessidade pública a satisfazer o justifiquem, o serviço ou

o instituto público interessado pode solicitar à DRPA, fundamentadamente, a emissão de parecer para a dispensa da consulta a que se refere o artigo anterior, designadamente nos casos em que o imóvel a adquirir já se encontre, pelas suas características, previamente determinado.

2 — Após parecer favorável, a DRPA ou o instituto público interessado, através do membro do governo responsável pela área do património e do membro do governo responsável pela tutela, submete a dispensa da consulta ao mercado imobiliário, a autorização do Conselho de Governo.

Artigo 10.º

Representação

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do património representar a RAM na celebração dos contratos de aquisição previstos na presente subsecção.

2 — Os institutos públicos são representados nos termos dos respetivos estatutos.

3 — No caso de aquisição por venda judicial, a RAM é representada pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II

Aquisição gratuita

Artigo 11.º

Heranças, legados e doações

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do património decidir sobre a aceitação, a favor da RAM como sucessor legítimo, de heranças e legados, bem como de doações.

2 — A aceitação de heranças, legados ou doações a favor dos institutos públicos compete aos seus órgãos de direção nos termos da respetiva lei quadro.

Artigo 12.º

Procedimento de aceitação

1 — A instrução do procedimento de aceitação cabe à DRPA, que tem de promover todas as diligências necessárias à averiguação da conveniência e da exequibilidade da aceitação da herança, legado ou doação e das suas condições ou encargos.

2 — A instrução do procedimento por parte dos institutos públicos destinatários dos bens cabe aos seus serviços, nos termos da respetiva lei quadro.

Artigo 13.º

Representação

1 — Nos atos ou contratos decorrentes da aceitação de heranças, legados ou doações, a RAM é representada pelo membro do Governo responsável pela área do património.

2 — Nos atos a praticar em tribunal, a RAM é representada pelo Ministério Público.

3 — Os institutos públicos são representados nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 14.º

Fins das heranças, legados e doações

Compete à DRPA, às entidades afetatórias ou aos órgãos competentes dos institutos públicos, consoante os casos,

zelar pela integral execução dos fins que condicionaram as heranças, legados ou doações.

SUBSECÇÃO III

Arrendamento e locação financeira

Artigo 15.º

Competência

1 — A RAM e os institutos públicos podem tomar de arrendamento bens imóveis, mediante autorização do Conselho de Governo.

2 — A revogação por acordo e a denúncia ou resolução, pela RAM ou pelos institutos públicos, dos contratos de arrendamento dependem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do património, o qual deve ponderar o interesse na manutenção do contrato e a possibilidade de afetação do imóvel a outros serviços públicos.

3 — Compete ao Diretor Regional do Património propor a afetação a serviços públicos os imóveis tomados de arrendamento pela RAM que se encontrem disponíveis.

Artigo 16.º

Procedimento

1 — É aplicável aos arrendamentos o procedimento previsto nos artigos 6.º a 10.º do presente diploma com as devidas adaptações.

2 — Nos contratos de arrendamento deve constar expressamente que o imóvel se destina à instalação e ao funcionamento de serviços públicos.

3 — Os institutos públicos devem comunicar à DRPA a celebração de contratos de arrendamento, bem como as respetivas alterações.

Artigo 17.º

Locação financeira

1 — Quando, por motivos de interesse público, não seja possível ou conveniente a aquisição imediata ou o arrendamento de determinado imóvel, a RAM ou os institutos públicos podem celebrar contratos de locação financeira.

2 — A opção pela celebração de um contrato de locação financeira carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do património, após proposta fundamentada do serviço ou do instituto público.

3 — Na proposta referida no número anterior devem constar expressamente:

- a) A fundamentação das razões justificativas do recurso à locação financeira;
- b) A estimativa do valor global do contrato feita com base no valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver;
- c) A fixação do limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico;
- d) A justificação do equilíbrio na distribuição temporal dos encargos.

4 — Aos contratos de locação financeira é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 5.º a 10.º do presente diploma.

SUBSECÇÃO IV

Registos

Artigo 18.º

Competência

1 — Compete à DRPA apresentar a registo os factos jurídicos a ele sujeitos, ficando os respetivos preparos e despesas a cargo das entidades afetatórias, nos termos da lei.

2 — Os factos sujeitos a registo relativos aos imóveis do domínio privado da RAM, seja qual for a entidade afetatória, são inscritos a seu favor.

3 — Os factos relativos a imóveis dos institutos públicos são apresentados a registo pelo instituto interessado, a seu favor.

Artigo 19.º

Justificação administrativa

A RAM ou os institutos públicos, sempre que pretendam justificar o seu direito para efeitos de registo predial ou quando haja dúvidas acerca dos limites ou características do prédio, podem fazer uso do procedimento de justificação administrativa previsto nos artigos seguintes.

Artigo 20.º

Listas provisórias

1 — A DRPA procede à elaboração de listas, com a identificação dos imóveis do domínio privado da RAM, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área do património.

2 — Os institutos públicos procedem à elaboração das listas dos imóveis que integram o seu património, a homologar pelo membro do Governo responsável pela tutela.

3 — Das listas referidas nos números anteriores devem constar:

a) As menções relativas à descrição dos prédios, nos termos do Código do Registo Predial, bem como o número da respetiva descrição, caso exista;

b) As menções publicitadas pela descrição existente, sempre que haja dúvidas acerca dos limites ou características dos prédios.

4 — Deve também constar das listas referidas nos n.ºs 1 e 2 a indicação de a construção e a utilização estarem isentas de licenciamento ou de autorização administrativa por as obras terem sido promovidas pelo Estado, pela RAM ou pelos institutos públicos, nos termos da legislação em vigor no momento da edificação.

5 — As listas são publicadas no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, adiante designado por *JORAM*, num jornal de grande circulação a nível regional e em sítio da Internet de acesso público.

6 — Para efeitos de não integração de determinado imóvel na lista definitiva a que se refere o artigo seguinte e sem prejuízo do recurso aos meios comuns de defesa da propriedade, da homologação das listas provisórias pelo membro do Governo responsável pela área do património, ou pelo membro do Governo responsável pela tutela, pode ser apresentada reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da data da respetiva publicação no *JORAM*.

Artigo 21.º**Listas definitivas**

1 — Após decurso do prazo de reclamação, as listas definitivas são publicadas no *JORAM*, constituindo título bastante para efeitos de inscrição matricial e registral dos imóveis a favor da RAM ou dos institutos públicos, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A inscrição no registo predial é, com base na lista definitiva, diretamente efetuada a favor da RAM ou do instituto público, consoante o caso, e não depende em qualquer circunstância da observância das regras de inscrição prévia e da continuidade das inscrições.

3 — Caso existam dúvidas acerca dos limites ou características de prédio descrito, a lista definitiva constitui ainda título bastante para o averbamento de retificação da descrição a lavrar oficiosamente com a inscrição de aquisição ou independentemente desta, caso o prédio já se mostre inscrito a favor da RAM ou do instituto público.

Artigo 22.º**Regularização**

1 — Os atos necessários à regularização matricial e registral de imóveis em situação de omissão ou de incorreta inscrição ou descrição nas matrizes ou nos registos prediais, constantes das listas definitivas, são praticados oficiosamente pelos serviços competentes, após simples comunicação da DRPA relativamente a imóveis do domínio privado da RAM, acompanhada da referência à listagem publicada no *JORAM*.

2 — Cabe aos institutos públicos, relativamente aos imóveis que integram o seu património, proceder à comunicação a que se refere o número anterior.

3 — Para os efeitos da inscrição matricial, o valor patrimonial tributário do bem imóvel resulta de avaliação nos termos legais.

Artigo 23.º**Isenção de licenciamento ou de autorização administrativa**

1 — A titulação de atos que envolvam a transmissão da propriedade de imóveis cuja construção ou utilização estejam isentas de licenciamento ou de autorização administrativa, por as obras terem sido promovidas pelo Estado, pela RAM ou por institutos públicos, nos termos da legislação em vigor no momento da edificação, efetua-se sem a apresentação de licença ou de autorização administrativa.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à transmissão e à constituição de outros direitos reais e de outras situações jurídicas relativamente às quais a apresentação de licença ou de autorização administrativa seja legalmente exigida.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores a isenção de licenciamento ou de autorização administrativa é anotada à descrição oficiosamente com o registo efetuado nos termos do artigo anterior.

4 — No caso de bens imóveis da RAM ou de institutos públicos cuja regularização registral se verifique em termos diversos dos previstos no artigo anterior, a isenção de licenciamento ou de autorização administrativa é registada a requerimento do adquirente do imóvel à RAM ou a instituto público, com base em documento emitido pela DRPA ou pelo instituto público que certifique tal facto.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à titulação de atos que envolvam

a transmissão e a constituição de direitos reais ou outras situações jurídicas sobre bens imóveis que, pertencendo ao património de empresas privatizadas ou reprivatizadas, não dispunham, à data da privatização ou reprivatização, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

6 — A titulação de atos que envolvam uma transmissão da propriedade de imóveis posterior à transmissão efetuada pela RAM, pelos institutos públicos ou pelas empresas privatizadas ou reprivatizadas efetua-se igualmente sem apresentação de licença ou autorização administrativa até que ocorra operação urbanística que, nos termos gerais, careça de licenciamento ou de autorização administrativa.

Artigo 24.º**Operações urbanísticas posteriores**

1 — O regime jurídico da urbanização e da edificação e as disposições que exijam a apresentação de licença ou de autorização administrativa são aplicáveis a operações urbanísticas posteriores que, nos termos gerais, careçam de licenciamento ou de autorização administrativa.

2 — No caso previsto no número anterior, a anotação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior deve ser oficiosamente inutilizada com o registo de operação urbanística que careça de licenciamento ou de autorização administrativa.

3 — A anotação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é ainda inutilizada, independentemente do registo da operação urbanística, mediante requerimento do adquirente do imóvel à RAM, ao instituto público ou à empresa privatizada ou reprivatizada, ou por estes últimos, caso a operação urbanística que determina a inutilização seja promovida pelos mesmos, acompanhado de certidão do alvará que titule a licença ou a autorização.

SECÇÃO II**Administração****Artigo 25.º****Noção**

1 — A administração de bens imóveis compreende a sua conservação, valorização e rendibilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração.

2 — Constituem, designadamente, formas de administração dos imóveis:

- a) A cessão a título precário;
- b) A cessão a título definitivo;
- c) O arrendamento;
- d) A constituição do direito de superfície.

SUBSECÇÃO I**Cessão a título precário****Artigo 26.º****Regra geral**

Os bens imóveis do domínio privado da RAM podem ser cedidos a título precário, para fins de interesse público, revestindo a natureza gratuita ou onerosa.

Artigo 27.º**Procedimento**

1 — O requerimento de cessão, devidamente fundamentado, deve ser apresentado na DRPA pela entidade requerente, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação fiscal;
- c) Descrição do projeto que fundamenta o pedido de cessão;
- d) Documento comprovativo do interesse público subjacente, acompanhado do projeto de utilização do imóvel, com a descrição da atividade que se pretende desenvolver no mesmo;
- e) Demonstração da capacidade financeira para a execução do projeto pretendido;
- f) Documento comprovativo de inexistência de dívidas fiscais à Fazenda Pública;
- g) Documento comprovativo de que a situação do requerente perante a segurança social se encontra devidamente regularizada.

2 — As entidades públicas interessadas na cessão a título precário estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas f) e g) do número anterior.

Artigo 28.º**Competência**

1 — Compete ao Conselho de Governo a autorização para a cessão a título precário dos bens imóveis do domínio privado da RAM.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão é sempre precedida de autorização do membro do Governo responsável pela área do património.

3 — Na Resolução de autorização deve constar o fim de interesse público, a sua natureza, bem como as condições, restrições e encargos a que a cessão fica sujeita.

4 — A cessão do imóvel é formalizada por meio de auto de cessão e de aceitação, no qual são exaradas as condições da mesma, lavrado na DRPA, constituindo título bastante para efeitos de registo.

Artigo 29.º**Despesas e encargos**

As despesas e os encargos com a conservação, manutenção e utilização do imóvel cedido são da responsabilidade do cessionário.

Artigo 30.º**Fiscalização**

Compete à DRPA a fiscalização do cumprimento pelo cessionário das condições da cessão.

Artigo 31.º**Prazo**

A cessão a título precário não poderá ser efetuada por período superior a 30 anos, podendo, no entanto, e sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos que a fundamentaram, ser prorrogada por iguais períodos.

Artigo 32.º**Restituição**

1 — A desocupação dos imóveis deve ser comunicada à DRPA pelo cessionário com uma antecedência não inferior a 120 dias.

2 — O incumprimento das condições da cessão ou a inconveniência da sua manutenção devem ser declarados pelo membro do Governo responsável pela área do património e constitui o cessionário no dever de restituir o imóvel cedido, livre de quaisquer ónus ou encargos, no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação, não tendo este direito a qualquer indemnização.

3 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores constitui o cessionário no dever de indemnizar a RAM por um valor correspondente a uma renda, ou fração de renda, por cada mês de atraso que seria devida pela utilização, até à efetiva devolução do imóvel, sem prejuízo de eventuais responsabilidades disciplinar, financeira e criminal.

4 — O incumprimento da obrigação de restituição referida no n.º 2 confere à DRPA o direito de recorrer ao meio previsto no artigo 53.º deste diploma.

SUBSECÇÃO II**Cessão a título definitivo****Artigo 33.º****Regra geral**

1 — Os bens imóveis do domínio privado da RAM podem ser cedidos a título definitivo, revestindo a natureza gratuita ou onerosa, para fins de interesse público, devidamente fundamentado, independentemente de procedimento concursal, negocial ou de hasta pública.

2 — Constitui designadamente motivo de interesse público os seguintes fins:

- a) Educação, ensino, cultura e desporto;
- b) Saúde e solidariedade social;
- c) Valorização do património natural e persecução de fins de natureza associativa e recreativa;
- d) Ocupação de tempos livres;
- e) Equipamentos sociais;
- f) Equipamentos turísticos que contribuam para o enriquecimento da oferta turística regional.

Artigo 34.º**Procedimento**

1 — Ao pedido de cessão e ao respetivo procedimento é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 27.º e 28.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, os imóveis cedidos ficam sujeitos às seguintes restrições:

- a) Autorização do cedente para afetação do imóvel a fins diferentes dos que motivaram a cedência, desde que os mesmos se revelem de interesse público;
- b) Autorização do cedente para a realização de atos de transmissão entre vivos e de prestação de garantia real.

Artigo 35.º**Reversão**

1 — Se aos bens cedidos não for dado o destino que fundamentou a cessão ou verificar-se o incumprimento cul-

poso das condições da mesma pelo cessionário, o membro do governo responsável pela área do património propõe a reversão dos bens cedidos para o domínio privado da RAM, não tendo o cessionário direito à restituição das importâncias pagas ou das benfeitorias realizadas e que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

2 — O direito de reversão só pode ser exercido dentro do prazo de dois anos, a contar do conhecimento oficial do facto que lhe deu origem.

3 — Para o efeito, compete à DRPA a fiscalização anual da observância, por parte do cessionário, da prossecução do interesse público justificativo da cessão, bem como do cumprimento das respetivas condições ou encargos.

4 — Compete ao Conselho de Governo autorizar a reversão dos bens cedidos para o domínio privado da RAM, livre de quaisquer ónus ou encargos, constituindo a Resolução de Governo título bastante para efeitos de registo a favor da RAM.

SUBSECÇÃO III

Arrendamento de imóveis da Região

Artigo 36.º

Competência

Os bens imóveis do domínio privado da RAM podem ser arrendados, mediante autorização do Conselho de Governo.

Artigo 37.º

Negociação e hasta pública

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 62.º a 71.º e nos artigos 72.º a 80.º deste diploma, respetivamente.

Artigo 38.º

Ajuste direto

1 — Pode o membro do Governo responsável pela área do património autorizar o arrendamento por ajuste direto nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- c) Quando o arrendatário pertença ao setor público administrativo ou setor empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- d) Quando o arrendatário seja pessoa coletiva de utilidade pública e o imóvel se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — O membro do Governo responsável pela área do património, com base na proposta da DRPA, fixa a importância da respetiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 — Ao arrendamento por ajuste direto é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos artigos 81.º e seguintes do presente diploma.

Artigo 39.º

Representação

Nos contratos de arrendamento, a RAM é representada pelo membro do Governo responsável pela área do património.

Artigo 40.º

Lei subsidiária

Aos arrendamentos de imóveis da RAM é aplicável a lei civil, com exceção do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 41.º

Denúncia

1 — A RAM pode denunciar os contratos de arrendamento antes do termo do prazo ou da sua renovação, sem dependência de ação judicial, quando os prédios se destinem à instalação e ao funcionamento dos seus serviços ou a outros fins de interesse público.

2 — A denúncia, quando efetuada nos termos do número anterior, é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área do património, cabendo à DRPA notificar o arrendatário com a antecedência de 120 dias.

3 — Se o arrendatário não desocupar o prédio no prazo a que se refere o número anterior a contar da notificação, fica sujeito a despejo imediato, sem dependência de ação judicial, a executar nos termos do n.º 3 do artigo 53.º, não havendo lugar à indemnização prevista no artigo seguinte.

Artigo 42.º

Indemnização

1 — A desocupação dos prédios, resultante de denúncia por motivos de interesse público, confere ao respetivo arrendatário o direito a uma indemnização correspondente a uma renda por cada mês de antecipação relativamente ao termo previsto para o contrato, com o limite de 12 rendas, e, bem assim, a uma compensação pelas benfeitorias previamente autorizadas e não amortizadas que tenham provocado um aumento do valor locativo.

2 — O valor da compensação referida no número anterior não pode exceder o valor correspondente ao do referido aumento do valor locativo dos prédios.

3 — O arrendatário não tem direito a qualquer indemnização ou compensação nos casos em que venha a ocupar imóvel disponibilizado pela RAM que reúna condições funcionalmente idênticas às do imóvel desocupado.

Artigo 43.º

Antecipação de rendas

1 — O pagamento da renda pode ser antecipado por período não superior a dois terços do prazo do contrato, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área do património.

2 — Durante o período da antecipação, não pode a RAM denunciar os contratos de arrendamento, salvo se proceder à devolução das rendas recebidas antecipadamente acrescidas da respetiva correção monetária e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO IV
Direito de superfície

Artigo 44.º

Constituição

1 — Podem ser constituídos direitos de superfície sobre imóveis do domínio privado da RAM e dos institutos públicos, designadamente, por não serem necessários à prossecução de fins de interesse público e não ser conveniente a sua alienação.

2 — Na constituição do direito de superfície devem ser fixados:

- a) O prazo do direito de superfície;
- b) A quantia devida pelo superficiário e os termos do pagamento;
- c) O início e a conclusão de eventuais construções a erigir nos imóveis.

Artigo 45.º

Competência

Compete ao Conselho de Governo autorizar a constituição do direito de superfície em imóveis do domínio privado da RAM e dos institutos públicos.

Artigo 46.º

Superficiário

1 — A designação do superficiário é realizada através dos procedimentos de hasta pública, de negociação, com publicação prévia de anúncio, ou de ajuste direto.

2 — A escolha do tipo de procedimento, de acordo com critérios que salvaguem o interesse público e as especialidades do caso, é realizada pelo membro do Governo responsável pela área do património, sob proposta fundamentada da DRPA, ou, no caso dos institutos públicos, pelo membro do Governo responsável pela tutela, sob proposta fundamentada do instituto público interessado.

3 — Os procedimentos referidos no n.º 1 seguem, com as devidas adaptações, o estabelecido para a venda de imóveis.

Artigo 47.º

Prazo

O prazo estabelecido no ato de constituição não pode ser prorrogado, salvo convenção em contrário.

Artigo 48.º

Transmissão

A transmissão do direito de superfície fica sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área do património e, no caso dos institutos públicos, do membro do Governo responsável pela tutela.

Artigo 49.º

Indemnização

O superficiário tem direito a indemnização pela extinção do direito de superfície quando e nos termos convencionados no título de constituição.

SUBSECÇÃO V
Casas de função

Artigo 50.º

Atribuição

1 — Podem ser atribuídas casas de função a trabalhadores em funções públicas da RAM e dos institutos públicos, quando a lei lhes confira o direito a habitação por conta da RAM ou do instituto público.

2 — A atribuição da casa de função é efetuada pelo dirigente máximo do serviço ou instituto público, após autorização do membro do governo responsável pela área do património ou pelo membro do governo responsável pela tutela, mediante termo de entrega, do qual constam, designadamente, a identificação do trabalhador, o carácter precário da atribuição e a compensação devida pelo utilizador.

3 — A casa de função, que seja propriedade da RAM, considera-se cedida, a título precário, ao serviço ou instituto público que a atribui, havendo lugar à aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 26.º a 32.º do presente diploma.

Artigo 51.º

Utilização

1 — Na casa de função, além do trabalhador apenas podem residir o cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto ou em situação de economia comum os seus parentes e afins em linha reta ou até 3.º grau da linha colateral e, bem assim, as pessoas relativamente às quais, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico que não respeite diretamente a habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

2 — É proibida a afetação da casa de função a qualquer outro fim, gratuito ou oneroso, diferente da mera habitação das pessoas a que se refere o número anterior.

3 — O trabalhador deve manter e restituir a casa de função no estado em que lhe foi atribuída, sem prejuízo das deteriorações inerentes à sua prudente utilização, sob pena de incorrer em responsabilidade nos termos gerais de direito.

4 — As despesas de reparação extraordinária da casa de função são da responsabilidade do serviço ou instituto público que a tenha atribuído, salvo se resultantes de uma má utilização do imóvel.

Artigo 52.º

Restituição

1 — A casa de função é restituída ao serviço ou ao instituto público que a atribuiu, sem lugar a retenção ou a indemnização por benfeitorias, quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) A aposentação do trabalhador;
- b) A exoneração ou a demissão do trabalhador;
- c) O falecimento do trabalhador;
- d) A alteração da situação profissional determinante da cessação, temporária ou definitiva, da atividade do trabalhador, no serviço ou no instituto público em causa;
- e) A mobilidade do trabalhador para diferente localidade.

2 — Verificando-se qualquer das situações previstas no número anterior e mantendo-se a ocupação da casa de

função, deve o serviço ou o instituto público que a atribuiu notificar o ocupante para a restituir no prazo de 90 dias.

3 — Caso ocorra o falecimento do trabalhador e as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo anterior residam na casa de função e não possuam outra habitação, o prazo para a restituição é de um ano, a contar da data do óbito.

4 — Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que a casa de função tenha sido restituída, deve o responsável pelo serviço ou pelo instituto público determinar o despejo imediato, sem dependência de ação judicial, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo seguinte.

5 — Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, fica o ocupante sujeito aos deveres estabelecidos na presente subsecção, incluindo o do pagamento da compensação.

SUBSECÇÃO VI

Ocupação não titulada

Artigo 53.º

Despejo

1 — Quem ocupar sem título imóvel da RAM ou de instituto público e o não desocupar no prazo de 90 dias a contar de notificação para o efeito, fica sujeito a despejo imediato, sem dependência de ação judicial.

2 — O despejo é determinado pelo membro do Governo responsável pela área do património ou da tutela, consoante se trate de imóvel da RAM ou de instituto público.

3 — A notificação referida no n.º 1, bem como a execução do despejo, são efetuadas pela DRPA ou pelo instituto público, podendo haver recurso às autoridades policiais competentes.

SECÇÃO III

Venda

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 54.º

Imóveis alienáveis

1 — Podem ser vendidos imóveis do domínio privado da RAM e dos institutos públicos cuja propriedade não seja necessária à prossecução de fins de interesse público, que revistam carácter excedentário, ou que não estejam a ser devidamente rentabilizados.

2 — Podem igualmente ser vendidos imóveis afetos a fins de interesse público desde que fique assegurada a continuidade da prossecução de fins dessa natureza.

3 — Os imóveis referidos nos números anteriores podem ser vendidos em lotes, desde que tal se justifique segundo o princípio da boa administração e não resulte diminuição da concorrência.

Artigo 55.º

Competência

1 — Compete ao Conselho de Governo autorizar a venda dos imóveis que integram o domínio privado da RAM e dos institutos públicos e a escolha do respetivo tipo de procedimentos.

2 — No caso de imóveis dos institutos públicos, a venda depende de proposta formulada pelos órgãos de direção respetivos, nos termos da lei e dos respetivos estatutos.

Artigo 56.º

Avaliação

A venda de imóveis é precedida do procedimento de avaliação previsto nos artigos 84.º e seguintes do presente diploma.

Artigo 57.º

Procedimentos

1 — A venda dos imóveis da RAM e dos institutos públicos é realizada por hasta pública, por negociação, com publicação prévia de anúncio, ou por ajuste direto.

2 — Na hasta pública podem ser apresentadas propostas por quaisquer interessados.

3 — No procedimento por negociação, os interessados podem apresentar propostas desde que reúnam os requisitos de capacidade técnica e financeira, fixados no anúncio, havendo sempre uma fase de negociação do conteúdo do contrato com os vários interessados, de modo a seleccionar a proposta economicamente mais vantajosa.

4 — O ajuste direto só pode ser adotado nas seguintes situações:

- a) Quando o valor do imóvel seja igual ou inferior a € 150 000;
- b) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
- c) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- d) Quando, por ameaça de ruína ou de insalubridade pública, se verifique reconhecida urgência na venda e o adquirente apresente solução para a recuperação do imóvel;
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de 10 anos e o adquirente seja o próprio ocupante;
- f) Quando o imóvel seja vendido a um dos seus proprietários;
- g) Quando o imóvel seja objeto de litígio judicial pendente há mais de cinco anos e o adquirente seja parte principal no processo;
- h) Quando o adquirente pertença ao setor público administrativo ou ao setor empresarial da RAM, do Estado e das autarquias locais;
- i) Quando o adquirente seja pessoa coletiva de utilidade pública e o imóvel se destine direta e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
- j) Quando o adquirente seja fundo de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam maioritariamente detidas pelo próprio vendedor;
- k) Por razões de exceção de interesse público, devidamente fundamentado.

5 — À venda por ajuste direto referida nas alíneas a) a g) é imposto um ónus de inalienabilidade pelo período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato.

Artigo 58.º

Condições

1 — A venda pode ficar sujeita a condições, suspensivas ou resolutivas, incluindo a de reserva do uso dos imóveis por parte da RAM ou dos institutos públicos, a assegurar, designadamente, mediante arrendamento.

2 — A competência para autorizar a venda e o arrendamento previstos no número anterior é do Conselho de Governo, mediante proposta da DRPA ou dos órgãos de direção dos institutos públicos, através dos membros do governo responsáveis pela área do património ou da respetiva tutela, nos termos da lei e respetivos estatutos.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a observância do regime de realização de despesa pública em matéria de arrendamento.

Artigo 59.º

Preferência

1 — Quando a venda se realize por hasta pública, os titulares dos direitos de preferência são notificados pela DRPA ou pelo órgão de direção do instituto público do dia, da hora e do local da realização da hasta pública para exercerem o seu direito, querendo, no ato da praça, terminada a licitação, nos termos da lei.

2 — Sendo a venda realizada por negociação, com publicação prévia de anúncio ou por ajuste direto, a DRPA ou o órgão de direção do instituto público notifica os titulares de direitos de preferência do projeto de venda e das cláusulas do respetivo contrato, nos termos da lei.

Artigo 60.º

Informação e publicidade

1 — Os interessados na aquisição de imóveis da RAM ou dos institutos públicos têm o direito de ser informados sobre a situação física e jurídica dos mesmos e sobre o resultado e os pressupostos da avaliação promovida pela DRPA ou pelos institutos públicos.

2 — No caso de a venda se realizar através de hasta pública ou de negociação, o respetivo anúncio público e os demais documentos publicamente disponíveis devem fixar o preço de referência e os critérios da adjudicação, sem prejuízo do disposto no artigo 72.º deste diploma.

3 — Sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação pública que sejam considerados adequados, o anúncio do procedimento de hasta pública ou de negociação, com publicação prévia de anúncio, é publicado em sítio da Internet de acesso público, não podendo fixar prazo inferior a 20 dias para apresentação de propostas.

4 — Durante o prazo a que se refere o número anterior, os interessados podem solicitar esclarecimentos à entidade responsável pelo procedimento sobre a situação do imóvel e requerer a respetiva visita ou inspeção, mediante o pagamento de taxas fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do património.

Artigo 61.º

Pagamento

1 — O pagamento do preço é efetuado a pronto, podendo ser admitida a modalidade do pagamento em prestações, o qual inclui juros sobre o capital em dívida de acordo com as taxas em vigor para o diferimento de pagamentos de dívidas ao Estado.

2 — O período do pagamento em prestações não pode exceder os três anos, podendo ser prorrogado por igual período, nunca ultrapassando os seis anos, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área do património.

SUBSECÇÃO II

Hasta pública

Artigo 62.º

Tramitação

1 — A venda por hasta pública de bens imóveis da RAM é realizada pela DRPA.

2 — Cabe aos institutos públicos realizar a venda por hasta pública dos seus bens imóveis.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do património ou da tutela, consoante se trate de imóvel da RAM ou de instituto público, fixar o local, data e hora da realização da hasta pública e o valor base de licitação, tendo em conta a avaliação do imóvel promovida pela DRPA ou pelo instituto público, e as modalidades de pagamento admitidas.

4 — A hasta pública tem lugar presencialmente ou em plataforma eletrónica a regular em portaria do membro do Governo responsável pela área do património, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 63.º

Anúncio

1 — A hasta pública pode ser publicitada num jornal regional de grande circulação ou através da afixação de editais na junta de freguesia da área de localização do imóvel, na DRPA ou na sede do instituto público e, ainda, noutros locais que, face às circunstâncias concretas, sejam considerados mais convenientes.

2 — Todos os anúncios públicos devem conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e a localização do imóvel;
- b) O valor base de licitação;
- c) Os impostos e outros encargos e despesas devidos;
- d) As modalidades de pagamento admitidas;
- e) O local e a data limite para a apresentação de propostas;
- f) O local, a data e a hora da praça;
- g) A indicação de outros elementos considerados relevantes.

Artigo 64.º

Direção

1 — A praça é dirigida por uma comissão, nomeada pelo Diretor Regional do Património ou pelo órgão de direção do instituto público, constituída em número ímpar com pelo menos três elementos, um dos quais designado presidente.

2 — O despacho constitutivo da comissão deve designar o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 65.º

Propostas

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel igual ou superior à base de licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente a 25 % do valor da proposta, endossado ao tesoureiro do Governo Regional da Madeira ou ao respetivo instituto público.

2 — As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o imóvel a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça.

3 — As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas por correio, sob registo.

4 — As propostas apresentadas são listadas e ordenadas de acordo com a respetiva apresentação.

Artigo 66.º

Participação

Podem intervir na praça os interessados, incluindo eventuais titulares de direitos de preferência, ou seus representantes.

Artigo 67.º

Praça

1 — A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevada ou, se não existirem propostas ou não existirem propostas válidas, a partir do valor base de licitação anunciado.

2 — O valor dos lanços mínimos é fixado pela comissão em montante não inferior a 1 % do valor base de licitação.

3 — A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.

4 — Terminada a licitação, se o proponente ou proponentes que apresentaram a proposta de valor mais elevado demonstrarem interesse, reabre-se a licitação entre aqueles, independentemente de terem participado na licitação, e o interessado que licitou em último lugar, com o valor dos lanços mínimos fixado pela comissão nos termos do n.º 2.

5 — Em seguida, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência e, apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, reabre-se nova licitação entre elas, nos termos do número anterior.

Artigo 68.º

Adjudicação

1 — Terminada a licitação nos termos do artigo anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel a quem tenha oferecido o preço mais elevado.

2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 25 % do valor da adjudicação e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se prevista no anúncio público, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 65.º tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor correspondente aos 25 % do preço da adjudicação e o valor do cheque que acompanhou a proposta.

4 — Terminada a praça, é elaborado o respetivo auto de arrematação, no prazo máximo de cinco dias úteis, que deve ser assinado pelos membros da comissão e pelo adjudicatário provisório.

5 — A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao Conselho de Governo, devendo dela ser notificado o interessado, no prazo de 30 dias a contar da adjudicação provisória.

6 — O auto de arrematação e o documento de notificação da adjudicação definitiva do imóvel constituem título bastante para o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.

Artigo 69.º

Idoneidade

1 — O adjudicatário provisório ou o terceiro para quem este contratou devem comprovar que têm a situação tributária e contributiva regularizada, no prazo de 10 dias a contar da data da adjudicação provisória.

2 — O prazo previsto no número anterior pode, por motivo devidamente justificado, ser prorrogado pelo Diretor Regional do Património, no caso de imóveis da RAM, ou do respetivo órgão de direção, no caso de imóveis dos institutos públicos.

Artigo 70.º

Pagamento

1 — No pagamento a pronto, a quantia remanescente aos 25 % já pagos é liquidada no prazo de 20 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente aos 25 % é paga até um máximo de três prestações semestrais, sendo a primeira prestação liquidada no prazo de 20 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

3 — O incumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas nos números anteriores implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre os imóveis, bem como das importâncias já entregues.

4 — Após o pagamento integral do valor da adjudicação é emitido o respetivo título de arrematação.

5 — O título de arrematação e o documento de notificação da adjudicação definitiva do imóvel constituem título bastante para o registo da aquisição a favor do adjudicatário.

Artigo 71.º

Não adjudicação

1 — Não há lugar à adjudicação, provisória ou definitiva, designadamente, quando se verifique erro relevante sobre a identificação ou a composição do imóvel, a prestação de falsas declarações, a falsificação de documentos ou o fundado indício de conluio entre os proponentes.

2 — A não comprovação da situação tributária e contributiva regularizada, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva do imóvel.

3 — No caso de o imóvel já ter sido adjudicado definitivamente e se apurar que o adjudicatário prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsificados, há lugar à anulação da adjudicação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

4 — Em caso de anulação da adjudicação ou de não adjudicação por causa imputável ao interessado, pode o imóvel, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de preferência, ser adjudicado ao interessado que tenha

apresentado a proposta ou o lance imediatamente inferior ao valor de arrematação, exceto em caso de conluio.

5 — Quando a RAM ou instituto público, sem causa justificativa, não procedam à adjudicação definitiva, pode o interessado eximir-se da obrigação de aquisição, tendo direito ao reembolso das quantias pagas.

SUBSECÇÃO III

Negociação

Artigo 72.º

Objeto

Pode ser objeto de negociação, no procedimento por negociação, com publicação prévia de anúncio, designadamente:

- a) O preço;
- b) O prazo de pagamento e a prestação de garantia relativa ao montante em dívida;
- c) A participação da RAM ou do instituto público em projeto imobiliário a desenvolver;
- d) As alternativas à venda imediata, designadamente o arrendamento com opção ou promessa de compra.

Artigo 73.º

Tramitação

1 — O procedimento por negociação abrange:

- a) A publicação de anúncios;
- b) A entrega, a apreciação e a seleção de candidaturas;
- c) A apresentação, a apreciação e a negociação de propostas;
- d) A escolha do adjudicatário.

2 — O procedimento por negociação pode ter lugar em plataforma eletrónica a regular em portaria do membro do Governo responsável pela área do património, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 74.º

Anúncio

Do anúncio do procedimento constam os seguintes elementos:

- a) O critério de seleção das candidaturas;
- b) O local e respetivo horário de funcionamento e a data e hora limites para a receção das candidaturas e das propostas;
- c) Os elementos que devem ser indicados nas propostas e os documentos que as instruem;
- d) O modo de apresentação das propostas;
- e) O local onde podem ser consultados o programa do procedimento e o caderno de encargos ou as condições e os custos do respetivo envio, quando houver lugar a tais documentos;
- f) A data, hora e local do ato público de abertura das propostas;
- g) O critério ou critérios da adjudicação, incluindo os fatores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância;
- h) O prazo durante o qual os concorrentes ficam vinculados a manter as suas propostas.

Artigo 75.º

Direção

1 — O procedimento é dirigido por uma comissão, nomeada pelo Diretor Regional do Património ou pelo órgão de direção do instituto público, constituída em número ímpar com pelo menos três elementos, um dos quais designado presidente.

2 — O despacho constitutivo da comissão deve designar o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 76.º

Candidaturas

1 — A admissão das candidaturas é efetuada pela comissão no dia útil imediato ao da data limite prevista no anúncio para a sua apresentação.

2 — Na apreciação e seleção das candidaturas, a comissão exclui os candidatos que não preencham os requisitos previstos no anúncio e admite os restantes.

3 — A comissão notifica todos os candidatos da sua decisão.

4 — O número de candidatos a admitir só excecionalmente deve ser inferior a três.

5 — Os candidatos admitidos são convidados a apresentar as respetivas propostas, nos termos do anúncio.

Artigo 77.º

Abertura

1 — As propostas são abertas, pela comissão, em sessão privada, no dia útil imediato ao da data limite para a respetiva apresentação.

2 — A comissão exclui as propostas que não sejam recebidas no prazo fixado e notifica os respetivos concorrentes.

Artigo 78.º

Negociação

1 — Os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas devem ser notificados, com uma antecedência mínima de cinco dias, da hora e do local da sessão de negociação.

2 — As negociações decorrem no mesmo período e separadamente com cada um dos concorrentes, de forma a assegurar idênticas oportunidades de propor, aceitar e contrapor alterações às respetivas propostas.

3 — As condições apresentadas nas propostas são livremente negociáveis, não podendo resultar das negociações condições globalmente menos favoráveis para a entidade adjudicante do que as inicialmente apresentadas.

4 — Das sessões de negociação são lavradas atas, das quais constam a identificação dos concorrentes e o resultado final das negociações.

5 — As atas devem ser assinadas pelos membros da comissão e pelos concorrentes.

Artigo 79.º

Apreciação

1 — A comissão aprecia as propostas alteradas e as não alteradas nas sessões de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes faltosos.

2 — Apreciado o mérito das propostas, a comissão elabora um relatório preliminar que inclui a identificação das propostas excluídas e procede à classificação provisória dos concorrentes.

3 — O relatório final é também elaborado pela comissão, que, para efeitos da adjudicação e após audiência prévia escrita dos concorrentes, é submetido ao membro do Governo responsável pela área do património ou da tutela, no caso dos institutos públicos.

4 — A decisão da adjudicação cabe ao Conselho de Governo, devendo todos os concorrentes serem notificados daquela, no prazo de 10 dias.

5 — O documento de notificação da adjudicação constitui título bastante para o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.

6 — Após pagamento integral do valor da adjudicação é emitido o respetivo título de arrematação, que constitui título bastante para o registo definitivo.

Artigo 80.º

Regime subsidiário

1 — À não adjudicação e à anulação da adjudicação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 71.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis subsidiariamente à negociação, com publicação prévia de anúncio, as regras da contratação pública, os princípios gerais da contratação pública e o Código do Procedimento Administrativo.

SUBSECÇÃO IV

Ajuste direto

Artigo 81.º

Tramitação

1 — A venda por ajuste direto de bens imóveis da RAM e dos institutos públicos é realizada, respetivamente, pela DRPA e pelos órgãos de direção dos institutos públicos.

2 — Compete ao membro do Governo responsável pela área do património fixar o preço mínimo da venda, tendo em conta a avaliação do imóvel promovida pela DRPA, e as modalidades de pagamento admitidas, podendo ser convidados a apresentar propostas vários interessados.

3 — No caso dos institutos públicos, o preço mínimo de venda, determinado através da avaliação do imóvel por eles promovida, e as modalidades de pagamento admitidas, são fixados pelo membro do Governo responsável pela tutela, podendo ser convidados a apresentar propostas vários interessados.

4 — A decisão de adjudicação do imóvel compete ao Conselho de Governo.

Artigo 82.º

Regime subsidiário

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são aplicáveis subsidiariamente ao ajuste direto as regras da hasta pública, com as devidas adaptações.

SECÇÃO V

Permuta

Artigo 83.º

Requisitos

1 — A permuta está sujeita às seguintes condições cumulativas:

a) Os imóveis a adquirir revistam especial interesse para a RAM ou para o instituto público;

b) O valor de avaliação dos imóveis a adquirir ou o declarado, tratando-se de bens futuros, não exceda em 50 % o valor dos imóveis dados em permuta.

2 — Podem ser permutados imóveis afetos a fins de interesse público desde que fique assegurada a continuidade da prossecução de fins dessa natureza, designadamente no âmbito de operações de deslocalização ou de reinstalação de serviços ou institutos públicos.

3 — À permuta de bens imóveis do domínio privado da RAM e dos institutos públicos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 5.º a 10.º deste diploma.

SECÇÃO VI

Avaliações

Artigo 84.º

Competências

1 — Compete à DRPA promover as avaliações dos imóveis do domínio privado da RAM.

2 — As avaliações dos imóveis dos institutos públicos são promovidas pelos mesmos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção.

3 — As avaliações podem ser efetuadas com base em prévio relatório de avaliação, elaborado por outras entidades públicas ou por entidades privadas selecionadas pela DRPA.

4 — O valor apurado nas avaliações carece de homologação pelos membros do Governo responsáveis pela área do património, ou da tutela.

5 — O valor homologado serve de referência às operações imobiliárias realizadas ao abrigo do presente diploma, não podendo da utilização do procedimento da hasta pública ou do ajuste direto resultar um valor de venda inferior a esse valor.

Artigo 85.º

Objetivos e critérios

1 — As avaliações efetuadas pela DRPA para efeitos da realização de operações imobiliárias visam determinar o valor de mercado dos imóveis com base em critérios uniformes definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do património.

2 — A instrução das avaliações referidas no número anterior deve averiguar se existem interesses públicos sectoriais sobre o imóvel em resultado dos quais existam ou é previsível que venham a existir ónus ou encargos, competindo às entidades com atribuições na matéria prestar informação vinculativa, no prazo de 10 dias a contar da sua

notificação pela DRPA sem o que se entende que aqueles ónus ou encargos não existem nem virão a existir.

3 — As avaliações efetuadas para efeitos de inventário visam fixar o valor patrimonial dos imóveis, determinado mediante os critérios de avaliação previstos no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

4 — Quando se trate de imóveis classificados ou de outros que não se integrem no mercado imobiliário ou quando o resultado da avaliação efetuada nos termos do número anterior não permita, justificadamente, determinar o valor dos imóveis, este é determinado por uma comissão composta por três peritos avaliadores designados pelo Diretor Regional do Património, a qual, no seu relatório da avaliação, fundamenta o resultado da avaliação por meio de completa exposição das razões que a motivaram.

Artigo 86.º

Despesas

O pagamento das despesas resultantes das avaliações fica a cargo das entidades interessadas, de acordo com tabelas aprovadas por portaria do membro responsável pela área do património.

CAPÍTULO III

Deveres de coordenação de gestão e de informação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 87.º

Objetivos de coordenação de gestão e de informação

1 — O estabelecimento de procedimentos de coordenação na administração dos bens imóveis visa promover a eficiência da respetiva gestão e designadamente:

a) Assegurar a compatibilização dos atos de administração com as orientações da política económica e financeira global e sectorialmente definidas;

b) Adequar os atos de administração dos bens imóveis à situação e às perspetivas de evolução do mercado imobiliário;

c) Obter a utilização eficiente dos bens imóveis, em atenção ao seu valor, a índices de ocupação e às características da utilização dos mesmos pelos respetivos serviços ou organismos.

2 — Para efeitos da correta gestão do património imobiliário da RAM, devem os serviços e os organismos públicos utilizadores dos imóveis pertencentes à RAM ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação da empresa, fundação ou associação pública:

a) Fornecer à DRPA até 30 de março de cada ano, a informação necessária à regularização registral e matricial dos imóveis do domínio privado da RAM que lhes estão afetos;

b) Promover as regularizações matriciais e registrais dos seus imóveis próprios, e informar a DRPA dos imóveis regularizados e dos imóveis por regularizar;

c) Prestar à DRPA toda a informação necessária à inventariação dos imóveis.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Natureza do imóvel;
- b) Localização e confrontações;
- c) Composição e área;
- d) Descrição predial;
- e) Inscrição matricial;
- f) Estado de conservação;
- g) Afetação do imóvel;
- h) Ónus e ou encargos existentes;
- i) Título de aquisição.

4 — A violação do disposto nos números anteriores implica:

a) A aplicação das penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, nos termos nele previstos;

b) A não admissão de candidaturas ao financiamento do Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial que tenham por objeto imóveis afetos aos serviços ou organismos incumpridores;

c) A não afetação do produto resultante das operações de alienação ou oneração de imóveis nos termos legalmente previstos.

SECÇÃO II

Inventariação

Artigo 88.º

Âmbito

1 — O inventário destina-se a assegurar o conhecimento da natureza, da utilização e do valor dos bens imóveis do domínio público e privado da RAM, incluindo os institutos públicos e os direitos a eles inerentes.

2 — O inventário dos bens imóveis consiste no registo dos dados relativos:

a) À identificação, classificação, avaliação e afetação dos mesmos;

b) À identificação e descrição de contratos de arrendamento e de direitos reais que onerem os imóveis.

3 — A informação resultante da elaboração e atualização do inventário serve de base à determinação global das necessidades de aquisição, à programação anual das intervenções de conservação e valorização e à venda de imóveis.

4 — A organização e a estrutura do inventário geral dos bens imóveis da RAM e dos institutos públicos são definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área do património.

5 — Ao inventário de imóveis que integrem o património cultural, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, aplicam-se as normas emanadas a nível nacional, sem prejuízo da legislação regional específica nesta matéria.

Artigo 89.º

Competências

1 — Compete à DRPA e aos órgãos de direção dos institutos públicos, respetivamente, elaborar e manter atua-

lizado, anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário geral dos bens imóveis do domínio público e privado da RAM e dos institutos públicos.

2 — As entidades afetárias de imóveis do domínio privado e as que administram imóveis do domínio público da RAM devem fornecer à DRPA todos os elementos necessários à elaboração e à atualização do inventário geral referido no número anterior.

3 — A elaboração e a atualização do inventário geral dos bens imóveis da RAM e dos institutos públicos podem ser efetuadas por entidade selecionada pela DRPA ou pelo órgão de direção, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 90.º

Delegação de competências

As competências para a prática dos atos previstos no presente diploma podem ser delegadas ou subdelegadas e são exclusivas quando conferidas a dirigente máximo do serviço.

Artigo 91.º

Contratação de outras entidades

Pode ser contratado, nos termos da lei, o serviço de quaisquer entidades, públicas ou privadas, para colaboração no exercício das competências da DRPA previstas no presente decreto legislativo regional.

Artigo 92.º

Regulamentação

1 — Os anúncios que, nos termos do presente diploma, são publicitados em sítio da Internet de acesso público devem ser regulados e seguir modelo previsto em portaria do membro do Governo responsável pela área do património.

2 — Para a gestão dos imóveis do domínio privado da RAM, podem ser constituídos fundos de investimento imobiliário, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 93.º

Indemnização nos contratos de arrendamento

Nos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e nos contratos de arrendamento não habitacionais

celebrados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, a indemnização referida no n.º 1 do artigo 42.º é calculada com base na renda atualizada nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Artigo 94.º

Casas de função

1 — Nos casos de ocupação sem título, devem os ocupantes ser notificados para restituir as casas de função, no prazo máximo de dois anos, sob pena de despejo nos termos do artigo 53.º do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável caso as situações de ocupação sem título sejam regularizadas nos termos gerais.

Artigo 95.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/M, de 23 de agosto;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/M, de 23 de agosto;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M, de 24 de agosto;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M, de 24 de agosto;
- e) O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de maio;
- f) Todas as disposições legais constantes de diplomas regionais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 96.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa